

Resolução nº 8/63

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e atendendo a decisão do Plenário ao requerimento do Deputado Emanuel Pinheiro,

Resolve, conceder-lhe licença para exercer as funções de Professor da Faculdade de Direito de Mato Grosso, sem prejuízo do mandato.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1963.

as) - Manoel de Oliveira Lima	Presidente
Valdon Varjão	- 1º Secretário
Valdevino Guimarães	- 2º Secretário

Resolução nº 9, de 25 de junho de 1963

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Constituição Estadual, Resolve adotar o seguinte

Regimento Interno

Título I

Da Assembleia

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigo 1º - A Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com sede na Capital do Estado,

funcionará no Palácio da Justiça até a sua instalação em sede própria.

Parágrafo único - Em caso de guerra, comoção intestina, calamidade pública, ou ocorrência que impossibilitem o seu funcionamento na Capital do Estado, ou no recinto normal dos seus trabalhos, a Assembleia poderá reunir-se eventualmente, em outro local, por deliberação da Mesa, Ad Referendum da maioria absoluta dos Deputados.

Artigo 2º - No recinto da Assembleia não se realizarão atos estranhos ao seu funcionamento, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

Artigo 3º - No Plenário da Assembleia, durante as sessões, serão admitidos somente os Deputados da própria legislatura, os funcionários da Secretaria em serviço exclusivo da sessão, e, na respectiva bancada, os representantes dos órgãos de publicidade, devidamente credenciados.

Parágrafo único - O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Desembargadores, os Secretários de Estado, o Vice-Governador, o Presidente e os Ministros do Tribunal de Contas, os ex-Deputados, os Suplentes de Deputado, bem como os funcionários do Executivo e do Judiciário, ou outras quaisquer autoridades ou pessoas, somente serão admitidos no recinto reservado aos Deputados, quando expressamente convidados pela Mesa.

Capítulo II

Da instalação da legislatura e eleição da Mesa

Seção II

Da Instalação.

Artigo 4º — Às 9 (nove) horas do dia 31 de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os diplomados Deputados Estaduais, reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Assembleia, independentemente de convocação.

Artigo 5º — Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente da Assembleia, se reelito, e, na sua falta, sucessivamente, dentre os Deputados presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª. Vice-Presidência, a 2ª. Vice-Presidência, a 1ª., a 2ª., a 3ª., e a 4ª. Secretarias. Na falta de todos estes, a Presidência será ocupada pelo Deputado mais idoso dentre os reeleitos, ou não os havendo, pelo mais idoso da nova legislatura.

Artigo 6º — Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Deputados, de Partidos diferentes, dentre as maiores bancadas, para servirem de 1º e 2º Secretários.

Artigo 7º — Constituída a Mesa provisória, procederá o Presidente ao recolhimento dos diplomas, e, em seguida, à tomada do compromisso legal dos Deputados.

Artigo 8º — Recebidos os diplomas, o Presidente, de pé todos os presentes, proferirá, em postura solene, tendo a mão direita espalmada sobre o coração, o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar fiel e legalmente o mandato que me foi conferido, guardar a Constituição Federal e a Estadual, e servir a minha Pátria promovendo o bem geral do Estado de Mato Grosso”. Ato contínuo, feita a chama-

da nominal pelo 1.º Secretário, cada Deputado, também com o mesmo gesto solene, declarará: "Assim o Prometo".

Parágrafo 1.º - O mesmo compromisso será prestado em sessão, junto à Presidência da Mesa, pelos Deputados que se empossarem posteriormente.

Parágrafo 2.º - O Suplente de Deputado que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes.

Artigo 9.º - Tomado o compromisso dos Deputados, o Presidente, depois de se assentarem, declarará instalada a legislatura. Atenderá às solicitações firmadas no inciso I do artigo 423, após o que encerrará a sessão, convocando outra, para o mesmo dia, especialmente para a eleição da Mesa.

Seção II

Da eleição da Mesa.

Artigo 10 - A eleição dos membros da Mesa será feita por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Artigo 11 - O primeiro cargo a preencher, e com votação autônoma, é o de Presidente. Escolhido, proclamado e empossado o Presidente, e já então sob a direção deste, proceder-se-á à eleição para os demais lugares da Mesa, que será simultânea.

Parágrafo único - Não sendo obtida a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, será eleito, em segundo escrutínio, e para cada cargo, o que, dentre os já votados em escrutínio anterior, alcançar maioria relativa. Proclamada e empossada a Mesa pelo Presidente, que atenderá, a seguir, às manifestações fundadas no inciso III do artigo 423, encerrar-se-á a sessão.

Artigo 12 - A eleição da Mesa, ou preenchimento, nela, de qualquer vaga, far-se-á com obediência das seguintes exigências e formalidades:

- I - presença da maioria absoluta dos Deputados;
- II - chamada dos Deputados;
- III - cédula separada, impressa ou datilografada, contendo o nome do votando para Presidente, e cédula única, impressa ou datilografada, com os nomes dos votandos para os demais cargos, precedidos da indicação do posto respectivo;
- IV - colocação, em gabinete indestruível, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto, devidamente autenticadas pelo Presidente;
- V - colocação das sobrecartas em urna, à vista do Plenário;
- VI - o Presidente convidará um Deputado de cada representação partidária para acompanhar, junto à Mesa, os trabalhos de apuração;
- VII - o Secretário designado pelo Presidente, à vista das bancadas representadas junto à Mesa, retirará as sobrecartas da urna, fará a contagem das mesmas e, verificará a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, ao abrir, separando as cédulas pelos cargos a preencher;
- VIII - comunicação, pelo Presidente, dos nomes dos votados para cada cargo;
- IX - leitura dos votos, em voz alta, por um Secretário, e sua anotação pelo outro;

à medida que apurados;

X - invalidade da cédula que não atenda ao disposto no inciso III.

XI - redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos.

XII - maioria absoluta dos votos dos Deputados à Assembleia, para eleição em primeiro escrutínio;

XIII - realização de segundo escrutínio, com maioria simples dos Deputados presentes, quando no primeiro não se tenha alcançado maioria absoluta;

XIV - eleição do mais idoso, em caso de empate;

XV - proclamação dos eleitos pelo Presidente;

XVI - posse dos eleitos.

Parágrafo 1º - O Presidente, ao anunciar que se vai proceder à eleição da Mesa, designará, dentre os Deputados das bancadas do Governo e da Oposição, se as houver definidas, ou, não as havendo, dentre as maiores bancadas, dois escrutinadores para auxiliarem o Secretário na tarefa da votação e apuração.

Parágrafo 2º - Não poderá ser votado o Deputado que não estiver presente a sessão.

Artigo 13 - Não sendo eleito, desde logo, qualquer membro da Mesa definitiva, os trabalhos da Assembleia serão dirigidos pela Mesa provisória, constituída na forma dos artigos 5º e 6º, que terá competência restrita para proceder à eleição.

Artigo 14 - Constituída e empossada a Mesa, o Plenário fixará o período durante o qual deverá funcionar a Assembleia nessa fase final de suas

atividades.

Paragrafo unico - Findo o período a que alude este artigo, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, anunciando a sua reabertura, com as formalidades de praxe, a 13 de junho, para o cumprimento da primeira sessão legislativa da legislatura.

Artigo 15 - Fixado, nos termos do artigo anterior, o período de funcionamento da Assembleia, a Mesa adotará as providências constantes das alíneas A e B do artigo 25.

Capítulo III

Da instalação da sessão legislativa.

Artigo 16 - Nas sessões legislativas subsequentes à inicial de cada legislatura, a sessão preparatória abrir-se-á sob a direção da Mesa, da sessão anterior, às 9 (nove) horas do dia 10 de junho, procedendo-se, então, à eleição da nova Mesa.

Artigo 17 - A eleição da nova Mesa iniciar-se-á pelo Presidente, logo em seguida à instalação, no dia 10. Eleito e empossado o Presidente, encerrar-se-á a sessão.

Artigo 18 - No dia 11, às 9 (nove) horas, já sob a nova Presidência, abrir-se-á a segunda sessão preparatória, na qual se procederá à eleição dos demais componentes da Mesa, que será simultânea.

Artigo 19 - Constituída a nova Mesa nos termos dos dois artigos precedentes, encerrar-se-á a sessão, que só será reaberta no dia 13, destinando-se o dia 12 aos preparativos para a instalação oficial dos trabalhos do ano legislativo.

Artigo 20 - Enquanto não forem eleitos os membros da nova Mesa, continuará em exercício

a anterior.

Artigo 21 - No dia 13 de junho a Assembleia reunir-se-á, ordinária e independentemente de convocação, às 9 (nove) horas, em sessão solene, para instalação da sessão legislativa anual, que se encerrará a 13 de dezembro.

Parágrafo único - A sessão terá, na sua primeira parte, o aspecto festivo, com a presença de convidadas especiais e a apresentação da Mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Assembleia.

Artigo 22 - Aberta a sessão, o Presidente tomará as providências cabíveis para o conhecimento da Mensagem governamental.

Artigo 23 - Se o próprio Governador tiver de ler a sua Mensagem, o que será comunicado à Assembleia, uma comissão de cinco Deputados, nomeados pelo Presidente, o receberá e o conduzirá ao recinto.

Parágrafo 1º - A Mesa, os Deputados, as autoridades e os espectadores ficarão de pé ao entrar no recinto o Governador, até que tome assento à direita do Presidente da Assembleia.

Parágrafo 2º - Estando todos em seus lugares, o Presidente dirá: "Está instalada a sessão legislativa da Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso".

Parágrafo 3º - Dada, em seguida, a palavra ao Governador, procederá este à leitura da Mensagem.

Parágrafo 4º - Findo o pronunciamento governamental, declarará o Presidente: "A Assembleia tomará na devida consideração a exposição que o Excelentíssimo Senhor Governador acaba de

fazer dos negócios do Estado."

Parágrafo 5º - Com as mesmas solenidades com que fora recebido, retira-se o Governador, após o que o Presidente levantará a sessão, oferecendo ensejo a que se retirem, igualmente os convidados do Plenário.

Artigo 24 - Reaberta a sessão, já agora com a presença exclusiva de Deputados na sala das deliberações, o Presidente concederá às bancadas a palavra "pelo protocolo", a ser usada com vista ao acontecimento da instalação dos trabalhos legislativos.

Artigo 25 - Cessadas as manifestações, o Presidente determinará as seguintes providências:

a) recolherá as indicações das bancadas para as respectivas lideranças;

b) solicitará às bancadas a indicação dos Deputados para as Comissões Técnicas, já de início estabelecendo com as várias representações e à vista do disposto no artigo 48 e seguintes, o número de lugares a que cada qual fará jus. Após o que encerrará a sessão.

Artigo 26 - Não sendo a Mensagem trazida pelo próprio Governador, o encarregado de apresentá-la será recebido e introduzido no recinto por uma comissão de dois Deputados. Feita a entrega da Mensagem ao Presidente, este dirá: "A Assembleia tomará na devida consideração o exposto na Mensagem do Poder Executivo".

Parágrafo único - O emissário do Governo retirar-se-á com as mesmas solenidades. Em seguida, o 1º Secretário lerá a Mensagem, após o que o Presidente dirá: "Fica a Assembleia inteirada da Mensagem".

do Poder Executivo".

Artigo 27 - Quando a Mensagem for enviada por ofício o Presidente fará proceder a sua leitura na conformidade da última parte do parágrafo ao artigo anterior.

Titulo II

Dos Órgãos da Assembleia

Capitulo I

Da Mesa.

Secção I

Disposições preliminares.

Artigo 28 - A Mesa da Assembleia compete a direcção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos.

Artigo 29 - A Mesa compõe-se de Presidência e Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e a segunda, de dois Secretários.

Parágrafo 1º - São substitutos imediatos do Presidente, pela ordem, o 1º e o 2º Vice-Presidentes e dos Secretários, o 3º e 4º Secretários.

Parágrafo 2º - Nenhum Secretário presente à sessão poderá deixar sua cadeira na Mesa, sem comunicação à Presidência, que a fará ocupar por substituto.

Parágrafo 3º - O Presidente convidará qualquer Deputado para fazer as vezes de Secretário, na falta eventual d'istê e dos seus substitutos.

Artigo 30 - Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a dez sessões ordinárias consecutivas, sem causa justificada e previamente comunicada ao Plenário.

Artigo 31 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão, Permanente ou Es-

pecial, salvo nos casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único - Os Vices Presidentes e os 3º e 4º Secretários, poderão pertencer a comissões, ficando todavia, impedido de nelas funcionar no curso de exercício de cargo na Mesa, nos casos de vagas ou impedimentos dos titulares.

Artigo 32 - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - no último ano da legislatura, ao findar esta, e com ela o mandato de Deputado;

II - nos demais anos da legislatura, com a eleição da nova Mesa;

III - pela renúncia;

IV - pela perda do cargo, face à ausência prevista no artigo 30;

V - pela morte.

Parágrafo único - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá ser feita dentro dos cinco dias subsequentes à ocorrência da vaga.

Seção II

Da competência

Artigo 33 - A Mesa compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Assembleia, e especialmente:

I - Na parte legislativa:

a) - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

b) - dirigir todos os serviços da Assembleia durante a sessão legislativa e nos seus interregnos;

c) - dar conhecimento à Assembleia, na última sessão do ano, da resenha dos trabalhos realizados,

precedida de sucinto relatório.

d)- propôr, privativamente à Assembleia, a criação dos lugares necessários aos seus serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos seus funcionários;

e)- solicitar os créditos necessários ao funcionamento da Assembleia e dos seus serviços.

f)- convocar o Suplente do Deputado licenciado pela Assembleia.

g)- sobre as proposições que visem a modificar o Regimento Interno ou os serviços administrativos da Assembleia.

II - Na parte administrativa.

a)- dirigir os serviços da Assembleia.

b)- prover a policia interna da Assembleia.

c)- nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licença, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar funcionários, bem assim praticar, em relação ao pessoal extramurário, os atos equivalentes.

d)- determinar abertura de sindicância ou inquéritos administrativos.

e)- permitir que sejam reportados ou filmados os trabalhos da Assembleia, sem ônus para os cofres públicos;

f)- autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência.

g)- autorizar a abertura de concorrência e julgar-las;

h)- elaborar o Regulamento dos serviços administrativos da Assembleia, observados os preceitos regimentais;

173

i)- interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do Regulamento dos serviços administrativos da Assembleia;

j)- dar parecer na prestação de contas anual dos gastos da Assembleia e encaminhá-la ao Plenário para julgamento;

k)- promulgar as suas resoluções;

l)- solicitar ao Plenário, em projeto de resolução, autorização para despesas não compreendidas na alínea f e que constem das tabelas orçamentárias;

m)- oferecer mensalmente, balancetes do movimento financeiro da Tesouraria.

Parágrafo 1º - Todas as providências necessárias à eficácia e regularidade dos trabalhos legislativos far-se-ão através da Presidência, cabendo à Secretaria a direção de todos os serviços administrativos da Assembleia, durante as sessões legislativas e nos seus interregnos.

Parágrafo 2º - Nenhuma Proposição que modifique os serviços da Secretaria da Assembleia ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida a deliberação do Plenário sem parecer da Mesa, que terá para tal fim o prazo de cinco dias improrrogável.

Parágrafo 3º - A decisão de competência da Mesa pode ser tomada sem prévio assentimento, durante a sessão da Assembleia, por quem a presidir, ad referendum da mesma.

Artigo 34 - Os membros da Mesa sempre que necessário, reunir-se-ão em Comissão, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre a matéria de sua competência, fazendo publicar no

órgão oficial da Assembleia resumo do que fôr decidido.

Seção III

Da Presidência

Artigo 35 - O Presidente é o órgão representativo da Assembleia quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Artigo 36 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões da Assembleia:

a) - presidi-las, abrindo-as e encerrando-as, assim como suspendendo-as ou levantando-as quando necessário;

b) - manter a ordem e fazer observar o Regimento;

c) - fazer ler a Ata pelo 2º Secretário, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;

d) - conceder a palavra aos Deputados;

e) - convidar o orador a declarar, quando fôr o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;

f) - interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido ou faltar à consideração da Assembleia ou a qualquer de seus membros, e, em geral aos chefes e membros dos poderes públicos, advertindo-o, e em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;

g) - determinar o não registro de discurso ou aparte, pela taquigrafia, quando anti-regimentais;

h) - convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

i). - chamar a atenção do orador ao esgotar-se o tempo a que tem direito;

j). - advertir o orador, ao terminar a hora do Expediente, que absolutamente não pode sofrer prerogação.

k). - decidir soberanamente as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário quando o preferir;

l). - autorizar o Deputado a falar da bancada;

m). - excluir do projeto, especialmente do de orçamento, a matéria que nele não possa figurar regimentalmente e publicar as emendas apresentadas ao mesmo;

n). - nomear Comissão Especial e de Inquérito, nos termos do Regimento;

o). - anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes;

p). - submeter à discussão e votação a matéria a isto destinada;

q). - estabelecer o ponto de questão sobre que deve ser feita a votação e anunciar o seu resultado;

r). - fazer organizar, sob sua responsabilidade e direcção, a Ordem do Dia da sessão seguinte e anunciá-la ao término dos trabalhos;

s). - anunciar, na Pauta dos trabalhos, as proposições em condições regimentais de ser apreciadas pelo Plenário;

t). - convocar sessões extraordinárias especiais secretas e solenes, nos termos do Regimento;

u). - promulgar as resoluções da Assembleia e as da Mesa;

II - Quanto às proposições:

a). - distribuir proposições e processos às Comis,

soes;

b)- deixar de aceitar qualquer proposição que não atenda às exigências regimentais;

c)- mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Especial que não haja concluído por projeto;

d)- determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

e)- não aceitar requerimento de audiência de Comissões, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado em número regimental;

f)- declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

g)- despachar os requerimentos, assim verbais como escritos, submetidos à sua apreciação.

III - Quanto às Comissões:

a)- nomear, à vista da indicação partidária, os membros efetivos das Comissões e seus substitutos.

b)- nomear, na ausência dos membros das Comissões e seus suplentes, o substituto ocasional, observada a indicação partidária.

c)- declarar a perda de lugar de membro de Comissão, quando incidir no número de faltas previsto no artigo 79.

d)- convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência.

e)- presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais;

f)- convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, a explicar razões de parecer consideradas inconclusas, imprecisas ou incompletas;

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) - presidi-las;
- b) - tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos e resoluções.
- c) - distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) - ser órgão de suas decisões cuja execução não for atribuída a outro dos seus membros.

V - Quanto às publicações:

- a) - não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais;
- b) - determinar a publicação de informações e documentos não oficiais constantes do Expediente, a que se refere o § 1º do artigo 222;
- c) - determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso, apenas em resumo, ou somente referidas na ata;
- d) - ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

§ 1º - Compete também ao Presidente da Assembleia:

I - justificar a ausência do Deputado nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º ao artigo 155;

II - dar posse aos Deputados;

III - presidir as reuniões dos Líderes;

IV - assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais

de Justiça, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Tribunais do Trabalho, aos Tribunais de Contas e às Assembleias Legislativas dos demais Estados;

VI) - fazer reiterar os pedidos de informações;

VII) - dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Assembleia;

VIII) - zelar pelo prestígio e o decoro da Assembleia, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;

IX) - dentro de cinco dias, promulgar as leis não sancionadas no prazo constitucional ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados (art. 393 § 1º);

X) - visar a Carteira de Identidade Parlamentar fornecida pela Secretaria aos Deputados;

XI) - substituir o Governador do Estado, no impedimento ou recusa do Vice-Governador em fazê-lo.

§ 2º - O Presidente não poderá oferecer proposições, salvo na qualidade de membro da Mesa, nos casos em que tal lhe seja expressamente atribuído, ou naqueles casos em que, não sendo a matéria da alçada da Mesa, vier a proposição referendada pela unanimidade dos Líderes partidários.

§ 3º - O Presidente não poderá votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto e de votação nominal. Em nenhuma hipótese, todavia, votará mais de uma vez para a decisão da mesma matéria.

§ 4º - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto estiver sob debate a matéria em que interveio.

§ 5º - Em qualquer momento o Presidente pode

88
rá, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação do interesse público ou da Casa.

Seção IV

Da Vice - Presidência

Artigo 37 - Compete aos Vice-Presidentes, pela ordem, desempenhar as atribuições do Presidente, quando este transmitir o cargo oficialmente, por impedido ou licenciado.

Artigo 38 - Sempre que tiver de se ausentar da Capital do Estado, por mais de 48 horas, o Presidente passará o exercício ao 1º Vice-Presidente, ou, na ausência deste, ao substituto legal, pela ordem.

Artigo 39 - A hora regimental do início dos trabalhos, nas hipóteses dos dois artigos anteriores, ou quinze minutos após, nos outros casos, não se achando no recinto, será o Presidente substituído, sucessivamente, pelos Vice-Presidentes ou Secretários.

§ 1º - Sob as mesmas normas processar-se-ão as substituições quando o Presidente tiver que deixar a Presidência no curso da sessão.

§ 2º - Na eventualidade da ausência ou recusa de todos os membros da Mesa, de abrir a sessão, poderá fazê-lo, 45 minutos após a hora regimental da abertura, o Deputado mais idoso dentre os presentes.

Artigo 40 - A substituição, em qualquer caso, prevalecerá tão-somente enquanto prevalecer a ausência ou a recusa do Presidente em assumir.

Seção V

Da Secretaria

Artigo 41 - Os titulares das quatro secre-

larias terão as designações de 1º, 2º, 3º e 4º Secretários.

Artigo 42. Cabe ao 1º Secretário.

I - proceder às chamadas nos casos previstos neste Regimento;

II - ler à Assembleia a súmula da matéria constante do Expediente e despacha-la;

III - receber e elaborar a correspondência oficial da Assembleia;

IV - assinar, depois do Presidente, as resoluções da Assembleia, as atas das sessões, e os atos da Mesa;

V - inspecionar os trabalhos da Secretaria, fiscalizar despesas e colaborar na execução do Regimento Interno;

VI - tomar nota das discussões e votações da Assembleia, em todos os papéis sujeitos à sua guarda, autenticando-os com sua assinatura;

VII - autorizar despesas até cem mil cruzeiros;

VIII - mandar organizar a folha de pagamento dos subsídios e ajuda de custo dos Deputados e verificar as folhas de pagamento dos demais funcionários da Casa;

IX - solicitar, mediante ofício à Secretaria de Finanças, o pagamento das verbas destinadas à satisfação dos compromissos do Poder Legislativo e recebê-las do Tesouro do Estado, pessoalmente ou por funcionário devidamente autorizado.

X - solicitar do Secretário de Finanças indicações de recursos financeiros para aberturas de crédito do Poder Legislativo;

XI - mandar passar certidões e entregar documentos que estiverem na Secretaria, mediante

03
requerimento do interessado.

XII - emitir, ou determinar ao Diretor da Secretaria que o faça, a Carteira de Identidade de Parlamentar dos Deputados.

Artigo 43 - São atribuições do 2º Secretário:

I - fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura.

II - assinar, depois do 1º Secretário, todas as atas e resoluções da Assembleia;

III - redigir a ata das sessões secretas.

IV - contar os Deputados, em verificação de votação ou de "quorum".

V - auxiliar o 1º Secretário a fazer a correspondência oficial da Assembleia, nos termos deste Regimento.

VI - tomar nota das observações que sobre as atas forem feitas.

Artigo 44 - Compete ao 3º e ao 4º Secretários auxiliar o 1º e o 2º Secretários, bem assim substituí-los no exercício de suas atribuições, em caso de vaga, impedimento ou ausência.

Artigo 45 - Os Secretários substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal e, nessa mesma ordem, substituirão o Presidente, nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes.

§ único - Nos casos de vaga, a substituição se fará em caráter provisório e tão somente enquanto não for eleito o novo titular.

Capítulo II

Das Comissões

Seção I

Disposições Preliminares.

Artigo 46 - As Comissões têm por objeto

estudar os assuntos submetidos ao seu escame, manifestando sua opinião sobre eles, bem como preparar projetos, por iniciativa própria ou por indicação da Assembleia.

§ único - Comissões poderão ainda ser constituídas para representar a Assembleia em atos externos.

Artigo 47 - As Comissões da Assembleia serão:

I - Permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II - Temporárias, as que se extinguem com a terminação da legislatura ou antes dela, qdo preenchido o fim a que se destinam.

§ único - As Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário, serão constituídas sem ônus para a Assembleia.

Artigo 48 - Na distribuição dos lugares das Comissões Permanentes e Temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

§ único - Para efeito da atribuição de lugares nas Comissões Técnicas, nos termos deste Regimento, não se reputa numericamente membro de uma bancada, o Deputado que se não tenha eleito sob sua legenda partidária.

Artigo 49 - A representação dos Partidos nas Comissões obter-se-á mediante a aplicação das seguintes normas.

I - divide-se o número de Deputados com assento na Assembleia pelo número de membros da Comissão que se quer preencher: o número decorrente dessa operação é o quociente de participação.

II - dividindo-se a seguir, o número de

13
membros de cada bancada pelo quociente de participação, desprezada a fração, obtém-se o número de cadeiras a que faz jus o Partido.

§ 1º - Se após a operação prevista nos incisos I e II deste artigo não forem preenchidos todos os lugares da Comissão, os restantes distribuir-se-ão mediante o seguinte critério:

1. sobressistindo uma única vaga, esta será atribuída, dentre os Partidos não contemplados na primeira operação, àquele de maior representação;

2. sobressistindo mais de uma vaga, a última delas se atribuirá, dentre os Partidos não contemplados na primeira operação, àquele de maior representação, e as demais, mediante a observância das seguintes regras:

a - divide-se o número de Deputados de cada bancada pelo número de lugares por ela já obtidos, mais 1 (um), cabendo ao Partido que apresentar a maior média, um dos lugares a preencher;

b - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

§ 2º - Quando, nos casos do número 1 e da primeira hipótese do número 2, do § anterior, houver mais de um Partido disputando, em igualdade de condições, a mesma vaga, esta será atribuída àquele que haja obtido maior número de votos de legenda.

§ 3º - Ressalvadas as hipóteses constantes dos números 1 e 2 do § 1º, só poderão concorrer à distribuição de lugares os Partidos que houverem atingido o quociente de participação.

Artigo 50 - Os membros das Comissões Permanentes e Temporárias serão nomeados por ato do Presidente da Assembleia, mediante indicação dos Líderes dos Partidos.

§ 1º - Nas Comissões cada Partido terá também tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos. Os suplentes, classificados por numeração ordinal, substituirão os membros efetivos na ordem respectiva.

§ 2º - Os suplentes, mediante obrigatoria convocação do Presidente da respectiva Comissão, tomarão parte nos trabalhos sempre que qualquer membro efetivo de seu Partido esteja licenciado, impedido ou ausente.

§ 3º - O Deputado não poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de duas Comissões Permanentes, e como suplente, de mais de três. O Presidente da Assembleia não acolherá as indicações, feitas pelos Líderes, que transgridam este princípio.

§ 4º - Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na sessão legislativa seguinte.

Artigo 51 - Poderá participar dos trabalhos das Comissões desde que deferido o pedido pelo Presidente da Mesa, o Assessor Técnico da Assembleia, quando assim entenderem os Presidentes das Comissões.

Seção II

Das Comissões Permanentes.

Artigo 52 - As Comissões Permanentes têm por fim principal estudar os assuntos submetidos, regimentalmente, ao seu exame e sobre eles manifestar a sua opinião.

§ único - Iniciados os trabalhos de cada sessão legislativa, a Mesa providenciará a orga-

50
nização das Comissões Permanentes dentro do prazo improrrogável de cinco dias.

Artigo 53 - As Comissões Permanentes são

I - de Constituição e Justiça, com 4 membros, a que incumbe manifestar-se sobre todos os projetos oferecidos à deliberação da Casa, verificando-os quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem assim sobre o mérito das proposições nos casos de:

a) - exercício dos poderes estaduais;

b) - organização municipal;

c) - pedido de intervenção federal;

d) - intervenção nos municípios;

e) - ajustes e convenções;

f) - licença ao Governador para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se do Estado;

g) - perda de mandato do Governador do Vice-Governador ou de membro do Poder Legislativo, assim como sobre licença para se processar Deputado.

II - De Finanças e Orçamento, com 4 membros, a que compete:

a. opinar sobre a proposta do Orçamento remetida pelo Governador do Estado, ou, na falta dela, organizar o projeto da lei de meios, à base da anterior e assistir o Plenário em todas as fases da elaboração orçamentária;

b. opinar sobre aberturas de crédito e sua autorização;

c. opinar sobre matéria tributária e empréstimos públicos;

d. opinar sobre a fixação dos subsídios

os e ajuda de custo dos membros do Poder Legislativo, sobre a fixação dos subsídios do Governador do Estado, bem como a fixação da verba de representação diste e do Vice-Governador, assim como do Presidente e do 1º. Secretário da Assembleia;

e - opinar sobre prestação de contas do Governador e atos do Tribunal de Contas em assuntos atinentes à fiscalização da execução orçamentária;

f - opinar, quanto ao aspecto financeiro, sobre todas as proposições, inclusive aquelas da competência privativa de outras Comissões, que concorram para aumentar ou diminuir assim a despesa como a receita públicas;

III - De Divisão Administrativa e Judiciária com 4 membros, a quem concerne dizer sobre:

a - a criação, desmembramento, anexação e reificação de divisões de municípios e distritos;

b - criação de comarcas;

c - todas as matérias que constituam objeto de lei quinquenal de divisão territorial, administrativa ou judiciária do Estado, emitindo parecer, inclusive de redação final.

IV - De Educação, Saúde e Assistência Social, com 5 membros, a quem comporta:

a - opinar sobre proposições e assuntos concernentes à educação e instrução pública ou particular e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento cultural e artístico;

b - opinar sobre assuntos de saúde pública de higiene, de defesa, assistência e educação sanitária;

c - opinar, em geral, sobre proposições que

visem a regular a assistência social, no seu mais amplo sentido, bem como sobre todos os assuntos que a ela se refiram.

V - De Terras e Economia, com 5 membros, a que respeitá opinar sobre qualquer proposição que aluda, de modo geral, aos problemas econômicos do Estado, ou em particular:

a. à agricultura, pecuária, caça, pesca, florestas e indústrias extrativas vegetais.

b. à riqueza do sub-solo e mineração.

c. à colonização, imigração e emigração.

d. à indústria, comércio, viação e obras públicas.

V - De Redação, com 3 membros, a que toca apresentar a redação final das proposições, salvo os casos em que essa incumbência estiver expressamente deferida pelo Regimento a outra Comissão.

§ 1º - As proposições aludidas nas várias alíneas do inciso II em nenhuma hipótese serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem audiência da Comissão de Finanças.

§ 2º - Nos últimos 30 dias da sessão legislativa, poderá a Comissão de Finanças reunir em um só projeto as concessões de créditos, conforme indicar o interesse dos trabalhos.

§ 3º - Sempre que um projeto conceder mais de um crédito cada um deles deverá constituir um artigo separado.

Artigo 54 - Caberá as Comissões Permanentes, observada a competência específica já definida nos vários incisos do artigo retro:

I - dar parecer sobre as proposições refe-

rentes aos assuntos de sua especialização;

I - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas do interesse público, afetos à sua competência;

II - tomar a iniciativa na elaboração de proposições visando à solução dos problemas auscultados.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Artigo 55 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - De Inquérito

III - De Representação.

Sub - Seção I

Das Comissões Especiais

Artigo 56 - As Comissões Especiais serão constituídas para fim relevante e predeterminado dentro da legislatura, por proposta da Mesa ou requerimento de um terço dos membros da Assembleia, e com aprovação da maioria relativa, presente, no mínimo, a metade, mais um (1), dos componentes da Casa.

Artigo 57 - Comissões Especiais serão ainda constituídas, por simples designação da Mesa ou a requerimento de um terço da Assembleia.

1. - para dar parecer, após o processamento da representação, sobre a perda de mandato do Deputado.

2. - para levantar as contas do Governador, na hipótese do artigo 39.

3. - para organizar ou opinar, em conjunto com a Mesa, sobre projeto de resolução alterando, no todo ou em parte, o Regimento Interno (art. 415).

53

4. - para organizar projeto de lei complementar de código, de consolidações, de lei orgânica, de divisão territorial, administrativa e judiciária do Estado, ou dar-lhes parecer quando em tramitação.

§ 1º. - As Comissões Especiais, com constituição sempre ímpar, nunca terão menos de três nem mais de sete membros.

§ 2º. - A proposta da Mesa ou o requerimento deverá indicar, desde logo, o assunto a ser estudado pela Comissão, o número de membros de que se comporá e o prazo da sua duração, e só será submetido a discussão e votação, decorridas 24 horas da apresentação.

Sub - Secção II

Das Comissões de Inquérito

Artigo 58. - A Comissão de Inquérito tem por fim a apuração de fato determinado, constante do ato que der origem à sua criação.

Artigo 59. - A criação da Comissão de Inquérito poderá ser feita:

a) - por resolução firmada pelo terço dos membros da Assembleia;

b) - por projeto de resolução, de iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. - Na hipótese da alínea a o ato entregue à Mesa, com o número suficiente de assinaturas, será considerado definitivo, sendo lido perante o Plenário e produzindo desde logo os seus efeitos, independentemente de outra formalidade.

§ 2º. - No caso da alínea b, a proposição

terá o tratamento dos demais projetos de resolução.

§ 3º - Em qualquer hipótese, no ato ou no projeto de criação, devem constar o número de membros da Comissão, que sendo sempre ímpar, nunca será inferior a três nem superior a sete, o prazo de sua duração e, com precisão, o fato ou fatos a apurar.

Artigo 60 - No exercício das suas atribuições, a Comissão poderá determinar, dentro e fora da Assembleia, as diligências que reputar necessárias, requerer a convocação de Secretários de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades estaduais ou municipais, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir os indicados, requisitar de repartições públicas informações ou documentos de qualquer natureza e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Artigo 61 - O Presidente da Comissão de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir qualquer dos seus membros ou funcionário da Secretaria da Assembleia da realização de qualquer sindicância ou diligência considerada útil aos seus trabalhos.

Artigo 62 - A Comissão de Inquérito redigirá relatório, que terminará por projeto de lei ou de resolução, se a Assembleia for competente para via dele, oferecer ou suscitar solução à matéria, ou por conclusões em que assinalará os fundamentos pelos quais não propõe nenhuma medida.

Artigo 63 - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antecipadamente a respeito de alguns, antes mesmo de finda a investigação.

ção dos demais.

Artigo 64- Se for determinada a responsabilidade de alguém, por falta verificada, a matéria, antes de submetida ao Plenário, irá a Comissão de Constituição e Justiça, que proporá as providências cabíveis, em projeto de resolução ou emenda ao que a Comissão de Inquérito haja oferecido.

Artigo 65- A incumbência da Comissão de Inquérito termina com o transcurso do respectivo prazo, salvo prorrogação, que poderá ser concedida:

a. pelo voto do Plenário, por proposta de qualquer membro da Comissão;

b. por deliberação de um terço ($\frac{1}{3}$) dos membros da Assembleia, comunicada à Mesa em ato escrito, com as respectivas assinaturas, o qual será lido em Plenário e publicado.

Artigo 66- Nos atos processuais aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Código de Processo Penal.

Sub-Secção III

Das Comissões de Representação

Artigo 67- As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Assembleia em atos externos e serão constituídas pela Mesa ou a requerimento de qualquer Deputado com a aprovação do Plenário, não podendo ter composição superior a cinco membros.

§ único - A nomeação dos membros destas Comissões compete ao Presidente da Assembleia, e serão elas constituídas, tanto quanto possível, sem ônus para a Assembleia.

Seção IV

Do órgão diretivo das Comissões

Artigo 68.- As Comissões Permanentes e Especiais, dentro dos cinco dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão para eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º.- A eleição nas Comissões Permanentes será convocada e presidida.

I - no início da legislatura, pelo mais idoso dos seus membros presentes.

II - nas sessões legislativas subsequentes:

a).- pelo Presidente ou Vice Presidente da Comissão na sessão anterior, se reconduzido;

b).- pelo membro mais idoso que tenha pertencido à Comissão na sessão anterior;

c).- pelo mais idoso dos presentes.

§ 2º.- Nas Comissões Especiais compete ao membro mais idoso convocar e presidir a eleição.

§ 3º.- As eleições de que trata este artigo serão feitas por escrutínio secreto e maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso dos votados.

§ 4º.- Enquanto não se realizar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente de qualquer Comissão, continuará na Presidência o Deputado que, na conformidade dos parágrafos 1º e 2º, tenha poderes para dirigir o pleito.

Artigo 69.- O Presidente da Comissão será, nos seus impedimentos e ausências, substituído pelo Vice-Presidente; e nos impedimentos e ausências simultâneas de ambos, dirigirá os trabalhos o membro mais idoso.

83

Único - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, caso em que será substituído pelo Vice-Presidente.

Artigo 40 - Ao Presidente da Comissão compete:

I - determinar os dias das reuniões ordinárias da Comissão, dando disso ciência à Mesa, que fará publicar o ato no órgão oficial da Assembleia;

II - convocar as reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Comissão;

III - presidir a todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias.

IV - dar conhecimento à Comissão, da matéria recebida, bem como dos Redatores designados;

V - designar Relatores e distribuir-lhes a matéria sobre que devam emitir parecer.

VI - assinar pareceres e convidar os demais membros da Comissão a fazê-lo.

VII - fazer ler, pelo Secretário da Comissão, a ata da reunião anterior e submetê-la a votação;

VIII - conceder a palavra aos membros da Comissão, ou, nos termos do Regimento, aos Deputados que a solicitarem.

IX - advertir o orador que se escaltar no decorrer dos debates, ou faltar à consideração a

seus pares ou aos representantes do Poder Público.

X - interromper o orador que estiver falando, se for o vencido, ou se desviar da matéria em debate.

XI - submeter a votos as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado da votação;

XII - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do artigo 98 e seus §§.

XIII - solicitar ao Presidente da Assembleia substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, ausência ou impedimento.

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão.

XVI - enviar à Mesa a matéria destinada à leitura em sessão e à publicidade na ata dos trabalhos da Assembleia;

XVII - promover, quando achar conveniente, a publicação das atas da Comissão, assim de documentos por ela apreciados, no órgão oficial da Assembleia.

XVIII - remeter à Mesa, no fim de cada sessão legislativa, como subsidio para a sinopse dos trabalhos, relatório sobre as proposições que tiveram andamento na Comissão e as que ficarem pendentes de parecer.

XIX - prestar à Mesa, na época oportuna as informações necessárias para os fins do disposto na letra c, inciso I do artigo 33.

Artigo 71 - O Presidente poderá funcionar como Relator, e terá voto em todas as deliberações da Comissão.

§ único - Em caso de empate, ficará adiada a decisão, até que se tomem os votos dos membros ausentes e forme a maioria.

Artigo 72 - Dos atos e deliberações do Presidente sobre questões de ordem caberá recurso de qualquer membro para o Presidente da Assembleia, que os decidirá na conformidade do artigo 410.

Artigo 73 - Os Presidentes das Comissões Permanentes e Especiais, bem assim os Líderes quando convocados pelo Presidente da Assembleia, reunir-se-ão sob a Presidência d'este para exame e assentamento de providências relativas à eficácia dos trabalhos legislativos.

Artigo 74 - O autor de proposição em discussão ou votação não poderá, nessa oportunidade, presidir a Comissão, passando a sua direção, no caso de ausência ou impedimento do Vice-Presidente, ao mais idoso dos presentes.

§ único - Ao autor de proposição é igualmente vedado ser dela Relator.

Artigo 75 - Todos os papéis das Comissões serão enviados, no fim de cada legislatura, para o arquivo da Assembleia.

Seção V

Dos impedimentos

Artigo 76 - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às suas reuniões, comunica-lo-á ao seu Presidente, diretamente ou por intermédio do Líder do seu Partido, para efeito da convocação do respectivo substituto.

§ 1º Na falta do substituto, o Presidente

da Assembleia, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, designará substituto eventual, por indicação do Líder do Partido a que pertencer o impedido ou ausente.

§ 2º - Cessará a permanência do substituto na Comissão desde que o substituto compareça à reunião.

Secção VI Das vagas.

Artigo 77 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

- I - com a perda do mandato legislativo
- ~~II~~ - com a renúncia
- ~~III~~ - com a perda do lugar
- ~~IV~~ - com a morte.

Artigo 78 - A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Assembleia.

Artigo 79 - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que, no pleno exercício do mandato, não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, ou, no curso da sessão legislativa, a dez alternadas, salvo motivo de força maior, comunicado previamente, por escrito, à Comissão, e por esta considerado como tal.

§ único - Na hipótese deste artigo a perda do lugar será declarada pelo Presidente da Assembleia, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

Artigo 80 - O Deputado que perder o lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

80

Artigo 81 - A vaga em comissão será preenchida por nomeação do Presidente da Assembleia, dentro de três sessões, de acordo com a indicação do Líder do Partido a que pertence o lugar, ou independentemente dessa indicação, se não for feita naquele prazo.

§ único - Se a vaga for de representante singular de um Partido, a substituição se fará por mútuo acordo dos Líderes dos Partidos; não havendo acordo, far-se-á comunicação ao Presidente da Assembleia, que designará o substituto consoante o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 49, considerando a vaga como se fora existente de início.

Seção VII Das reuniões

Artigo 82 - As Comissões reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Assembleia duas vezes por semana, em dias e horas fixadas.

§ único - O órgão oficial da Assembleia publicará semanalmente as relações das Comissões e de seus membros, com a designação do local e hora em que se realizam suas reuniões.

Artigo 83 - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou por decisão de um terço, no mínimo, de seus membros.

§ único - As reuniões extraordinárias serão sempre anunciadas no órgão oficial da Assembleia, no mínimo com 24 horas de antecedência, trazendo a designação do local, hora

e objeto, salvo as convocadas em reunião, ou em sessão da Assembleia, que independem de anúncio, mas serão comunicadas aos membros então ausentes.

Artigo 84 - As reuniões das Comissões, ordinárias ou extraordinárias, serão normalmente públicas e durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Artigo 85 - Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato ou sobre fato que importe em restrição ao concílio ou em suspeição de qualquer ordem contra conduta de membro do Poder Legislativo.

§ 1º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes Deputados e pessoas convocadas pela Comissão.

§ 2º - Nas reuniões secretas servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros, salvo deliberação em contrário do próprio órgão.

Artigo 86 - Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de o assunto nelas tratado ser discutido e votado também em sessão secreta da Assembleia. Nesse caso, a Comissão formulará, pelo seu Presidente, a necessária sugestão ao Presidente da Assembleia.

§ único - Os papéis relativos à matéria que deva ser discutida e votada em sessão secreta da Assembleia serão entregues, em sigilo, à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Artigo 87 - As Comissões não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das ses-

poés, salvo na hipótese de apreciação de matéria em regime de urgência, compreendida no parágrafo 1º do artigo 369.

Seção VIII

Dos Trabalhos

Artigo 88 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 89 - O Presidente da Comissão tomará assento à Mesa à hora designada para o início da reunião, e declarará abertos os trabalhos, que observarão a seguinte ordem:

I - leitura, pelo Secretário, discussão e votação da ata anterior;

II - leitura sumária do expediente pelo Secretário;

III - comunicação, pelo Presidente da Comissão, das matérias recebidas e distribuídas aos Relatores, cujos processos lhes deverão ser enviados dentro de 24 horas.

IV - leitura dos pareceres cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigidas, não tenham alcançado "quorum", ou, na hipótese do parágrafo único do artigo 71, não tenham logado a deliberação.

V - leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

§ único - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou de prioridade, a requerimento de qualquer de seus membros.

Artigo 90 - As Comissões deliberam por

maioria de votos, não podendo o Presidente, em nenhuma hipótese, votar mais de uma vez para decisão da mesma matéria. Ocorrendo empate, proceder-se-á na conformidade do § único ao artigo 71.

Artigo 91 - A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-las em proposições autônomas.

§ único - Nenhuma alteração proposta pelas Comissões poderá versar matéria estranha à sua competência.

Artigo 92 - As Comissões terão o prazo de dez dias para emitir parecer, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Artigo 93 - Recebida a proposição sobre que se deva manifestar a Comissão, o seu Presidente designará, desde logo, o Relator.

Artigo 94 - As Comissões poderão ter Relatores para cada um dos principais assuntos de sua competência.

Artigo 95 - O Relator terá cinco dias para apresentação de seu parecer escrito, que será precedido de relatório.

§ 1º - Esse prazo, salvo disposição expressa em contrário, poderá ser prorrogado até o dobro, pelo Presidente da Comissão, a requerimento do Relator.

§ 2º - Esgotado o prazo, sem que o Relator haja apresentado parecer, o Presidente de-

signará, imediatamente, novo Relator, ao qual o processo será entregue, por cinco dias improrogáveis, para esse fim.

Artigo 96 - O parecer, quer no caso do artigo precedente, quer no do seu § 2º, será apresentado até a primeira reunião subsequente ao vencimento do prazo.

Artigo 97 - Lido o parecer pelo Relator ou, à sua falta, pelo Deputado designado pelo Presidente da Comissão, será ele imediatamente submetido a discussão.

§ 1º - Durante a discussão poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por dez minutos improrogáveis; aos demais Deputados presentes só será permitido falar durante cinco minutos. Depois de todos os oradores terem falado, o Relator poderá replicar por prazo não superior a quinze minutos.

§ 2º - Encerrada a discussão seguir-se-á imediatamente a votação do parecer, que se aprovado em todos seus termos, será tido como da Comissão, assinando-o os membros presentes.

§ 3º - Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, a este será concedido prazo, até a reunião seguinte, para redigir o vencido. Se com elas não concordar, o Presidente da Comissão designará, para o mesmo fim, e pelo mesmo prazo, novo Relator.

§ 4º - O parecer não acolhido pela Comissão constituirá voto em separado.

§ 5º - O voto em separado divergente do parecer, desde que aprovado pela Comissão,

constituirá o seu parecer.

Artigo 98. - A vista de proposições nas Comissões respeitará os seguintes prazos:

I. - de 3 dias, nos casos de proposições em regime de tramitação ordinária;

II. - de 24 horas, nos casos de proposições em regime de urgência ou de prioridade.

§ 1º. - A vista será conjunta, e na Secretaria da Comissão, quando ocorrer mais de um pedido.

§ 2º. - Não se concederá nova vista a quem já a tenha obtido, salvo para apreciação de matéria nova, suscitada após a primeira vista.

Artigo 99. - Para efeito de sua contagem, os votos serão considerados:

I. - favoráveis:

a. - os "pelas conclusões" (§ 3º ao artº 121);

b. - os "com restrições" (§ 4º ao artº 121);

c. - os "em separado", não divergentes das conclusões (1ª hipótese do § 2º ao artigo 121);

II. - contrários, os "vencidos" (§ 1º ao artº 121).

§ único. - Sempre que adotar parecer com restrição, é obrigado o membro da Comissão a anunciar em que consiste a sua divergência.

Artigo 100. - Para facilidade de estudo das matérias, o Presidente poderá dividi-las, distribuindo cada parte a um Relator, mais designando Relator Geral, de modo a se formar parecer único.

§ único. - O Relator Geral responderá pelos pareceres parciais, devendo providenciar para sua entrega antecipada, a fim de que, depois de reunidos e fundidos num só, possa apresentá-los nos prazos regimentais.

Artigo 101 - Os Presidentes das Comissões poderão determinar a transcrição, em ata, de quaisquer papéis ou documentos que interessarem aos assuntos em exame.

Artigo 102 - Nenhum papel sairá da Comissão a não ser por cópia, enquanto a matéria de que trata estiver pendente de sua deliberação.

Artigo 103 - Logo que deliberadas as matérias serão encaminhadas à Mesa, para que prossigam na sua tramitação regimental.

Artigo 104 - Esgotados, sem parecer os prazos concedidos à Comissão, o Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, requisitará o processo, marcando prazo de até 24 horas para sua devolução e designará Relator Especial, concedendo-lhe prazo não superior a três dias afim de que apresente parecer em substituição ao da Comissão ou Comissões, incluindo o processo em pauta.

§ 1º - Não sendo atendida a requisição, o Presidente da Assembleia comunicará o fato ao Plenário e ordenará a restauração do processo.

§ 2º - Se receber emendas na Pauta, a proposição retornará ao Relator designado, que a apreciará, também sob todos os aspectos e dentro do mesmo prazo.

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Assembleia poderá determinar de pronto a restauração da proposição, se isso se fizer necessário;

Artigo 105 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão tomar depoimentos, convocar pessoas, solicitar informações e documentos de qualquer natureza, procedendo, enfim, a toda e qualquer diligência que reputarem necessária.

§ único - As providências compreendidas neste artigo não importarão, salvo concessão especial do Plenário da Assembleia, em dilatação além do dobro dos prazos concedidos para parer.

Artigo 106 - É permitido a qualquer Deputado assistir às reuniões das Comissões, tomar parte nas discussões, apresentar exposições escritas ou sugerir emendas.

§ único - As emendas sugeridas nos termos deste artigo só poderão versar matéria que a Comissão tenha competência para apreciar, e não tidas como tais, para nenhum efeito, se a Comissão as não adotar.

Artigo 107 - A não ser para Deputado, só por ordem do Presidente da Comissão poderá qualquer funcionário da Secretaria prestar informes sobre proposições em andamento ou sobre los assuntos nela debatidos.

Artigo 108 - Qualquer membro de Comissão poderá levantar questão de ordem, desde que ela se refira à matéria em deliberação, competindo ao seu Presidente decidí-la conclusivamente.

Artigo 109 - A requerimento de Comissão ao Presidente da Assembleia, os debates nela travados poderão ser taquigrafados e publicados no jornal da Assembleia.

Seção IX

Da distribuição.

Artigo 110 - A distribuição de matéria às Comissões será feita pelo Presidente da Assembleia dentro de 24 horas depois de recebida, salvo nos casos de regime de urgência, quando se fará de pronto.

§ 1º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, começando-se a Comissão de Constituição e Justiça em primeiro lugar e a de Finanças em último, quando for o caso.

§ 2º - A proposição sobre a qual desamparar-se mais de uma Comissão será a ela encaminhada pela Mesa, via do Assessor Técnico Legislativo, na ordem em que tiverem de manifestar-se.

§ 3º - Quando, por qualquer motivo, a matéria permanecer ignorada de Comissão ou de Comissões que dela devam tomar conhecimento a distribuição se efetuará mediante requisição de membro da Comissão interessada, a Secretária ou simples requerimento verbal de qualquer Deputado ao Presidente da Assembleia ou da própria Comissão a que se destina.

Artigo 111 - Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões.

Artigo 112 - Nos casos em que o exame do mérito couber a mais de uma Comissão, a proposição será distribuída à que for competente para apreciar o objeto principal.

Secção X.

Das audiências

Artigo 113 - As Comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

§ único - Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar Relator, preferentemente dentre os membros da Comissão que não aquela a que ele, Presidente, pertencer.

Artigo 114 - A Comissão que pretender a audiência de outra solicitá-lo-á, no próprio processo, ao Presidente da Assembleia, que decidirá a respeito.

Artigo 115 - Quando qualquer Deputado pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Assembleia, indicando obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada.

Artigo 116 - Da decisão do Presidente denegando o pedido, quer no caso do artigo precedente, quer no do artigo 114, caberá recurso para o Plenário, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 117 - O pronunciamento da Comissão nos casos de audiência versará exclusivamente sobre o objeto que a haja determinado.

Seção XI.

Dos pareceres.

Artigo 118 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer constará de três partes:

a) - relatório em que se fará exposição da matéria em exame;

b - voto do Relator, em termos sintéticos com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecerem emendas.

c - decisão da Comissão, com a assinatura dos Deputados que votaram a favor e contra a opinião do Relator.

§ 2º - É dispensável o relatório nos pareceres a substitutivos, emendas e sub emendas.

§ 3º - O Presidente da Assembleia devolverá á Comissão ou ao Relator Especial o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Artigo 119 - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido analisadas.

Artigo 120 - Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá conter-la devidamente formulada.

Artigo 121 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º - Será «vencido» o voto contrário ao parecer.

§ 2º - Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, mas concordar com as conclusões, assinala-se «pelas conclusões».

§ 4º - O voto será «com restrições» quando a divergência com o parecer não for

fundamental.

Artigo 122 - Os pareceres serão apresentados por escrito, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria a que se reportam, e terminarão por conclusões sintéticas.

§ 1º - Nos casos expressamente previstos neste Regimento os pareceres poderão ser verbais.

§ 2º - O Relator do parecer oral, designado pelo Presidente da Comissão, indicará sempre os nomes dos membros que forem ouvidos, declarando os que se manifestarem a favor da proposição e os que dela discordarem.

Artigo 123 - Os pareceres relativos às contas do Governador concluirão, obrigatoriamente, por um projeto de resolução aceitando ou rejeitando tais contas.

Artigo 124 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre a constitucionalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Seção XII

Das Atas

Artigo 125 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

Artigo 126. A ata da reunião anterior uma vez lida, dar-se-á por aprovada se não soffrer impugnação, devendo o Presidente da Comissão assina-la e rubricar-lhe todas as folhas.

§ 1º - Se qualquer Deputado pretender rectificar a ata, fá-lo-á verbalmente, determinando o Presidente ao Secretário da Comissão o registo, nellas, das observações deferidas.

§ 2º - Quanto às observações consideradas improcedentes pelo Presidente e, em última instância, pela maioria absoluta da Comissão, o Deputado que as arguiu pode formular pedido escrito de sua apreciação, em grau de recurso, pelo Presidente da Assembléa, que o Presidente da Comissão fará subir junto com o processo.

Artigo 127. As atas serão dactilographadas em folhas avulsas, e encadernadas, anualmente.

Artigo 128. A ata da reunião secreta, lavrada, ao final desta, por quem a tenha secretariado, depois de rubricada pelo Presidente e pelo Secretário, e assinada por todos os membros presentes, será lacrada e recolhida ao arquivo da Assembléa.

Artigo 129. As atas das reuniões serão publicadas no jornal da Assembléa, devendo consignar obrigatoriamente:

- a) hora e local da reunião;
- b) nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- c) resumo do expediente;
- d) relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos Relatores;
- e) referência sucinta aos relatórios lidos e aos debates;
- f) os pareceres lidos, em sumário, e as deliberações.

Título III

Dos Deputados.

Capítulo I

Da posse.

Artigo 130.- A posse do Deputado que não se tenha investido do cargo na sessão especial de que tratam os artigos 4º, 7º e 8º, será ato público que se realizará perante a Assembleia, durante a sessão legislativa ordinária ou sessão extraordinária, inclusive em reunião preparatória, devendo precedê-la a entrega do diploma respectivo à Mesa.

§ 1º.- A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, ou por ofício, ao 1º Secretário, como por intermédio do seu Partido ou de qualquer Deputado.

§ 2º - Presente o diplomado, o Presidente designará três Deputados para recebê-lo e introduzi-lo na sala das sessões, onde, com as formalidades próprias, prestará o compromisso do artigo 8º

§ 3º - Quando forem diversos os Deputados a prestar compromisso, somente um pronunciará a fórmula constante do artigo 8º, e os demais, um por um, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo."

§ 4º - O Deputado que não se tenha investido do cargo na sessão referida no artigo 4º, bem assim o Suplente convocado para substituição ou para o preenchimento definitivo de vaga, terão, a fim de tomar posse, o prazo de trinta dias, prorogável por igual tempo pela Mesa, a requerimento escrito do interessado.

§ 5º - Salvo a hipótese do Suplente convocado para substituição eventual, perderá o mandato, ou o direito ao seu exercício, o Deputado eleito ou o Suplente que, nos termos do § único ao artigo 146, deixar de assumir o cargo, sem justificativa aceita por um terço, no mínimo, da Assembleia, dentro de sessenta dias a contar daquele em que lhe foi o mesmo posto à disposição,

Capítulo III

Do exercício do mandato

Artigo 131 - O Deputado deve apresentar-se no edifício da Assembleia à hora regimental, para tomar parte nas sessões plenárias, bem como à hora da reunião de Comissão de que faça parte, para participar dos respectivos trabalhos.

Artigo 132 - Cabe ao Deputado, uma vez empossado:

- a) tomar parte nas sessões, oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;
- b) solicitar, por intermédio da Mesa ou dos Presidentes das Comissões a que pertença informações das autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou que sejam úteis à elaboração legislativa;
- c) fazer parte das Comissões, na forma do Regimento;
- d) falar, quando julgar necessário, e apartear os discursos dos seus pares, observadas as disposições deste Regimento;
- e) examinar a todo tempo quaisquer documentos existentes no arquivo da Assembleia;
- f) requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou de

relamente, providências para garantia das suas imunidades e prerrogativas
g) frequentar o edifício da Assembleia e as respectivas dependências, só ou acompanhado de pessoas de sua confiança, não podendo estas, entretanto, ter ingresso no plenário durante as sessões, nem nos locais privativos dos Deputados;

h) utilizar-se dos diversos serviços da Assembleia, desde que para fins relacionados com as suas funções.

Capítulo III Das vagas

Artigo 133 - Ocorrência vagas na Assembleia Legislativa:

- I - por falecimento;
- II - pela renúncia
- III - pela perda do mandato, nos casos previstos na Constituição do Estado;
- IV - por licença concedida nos termos do artigo 136;
- V - em virtude de afastamento por tempo indeterminado, nas hipóteses previstas no artigo 10 da Constituição do Estado.

Artigo 134 - A renúncia constituirá ato acabado e definitivo des

de que comunicada, por escrito, à Mesa da Assembléia.

Artigo 135- Em qualquer caso de vaga será imediatamente convocado o respectivo Suplente.

Capítulo IV Das Licenças

Artigo 136 - O Deputado poderá obter licença nos seguintes casos:

- I - para desempenhar missão diplomática de caráter transitório.
- II - para representar o Estado em missão interna ou no Exterior;
- III - para participar de congressos, conferências ou reuniões culturais;
- IV - para exercer as funções de ministro, Secretário de Estado ou Interventor Federal (Const. Est. art 10);
- V - para tratamento de saúde;
- VI - para cuidar de interesse particular.

§ único - A licença depende de requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Assembléia e lido na próxima sessão após o seu recebimento.

Artigo 137 - A Mesa dará parecer sobre o requerimento e, dentro em 48 horas, o apresentará, com projeto de

de resolução favorável ou contrário.

§ 1º - O projeto terá discussão única e não poderá ser emendado para estender a licença a outro Deputado.

§ 2º - O projeto não emendado independe de redação final.

Artigo 138 - Em caso de falta de número para deliberação imediata sobre licença requerida, a Mesa poderá concedê-la, ad-referendum da Assembléia.

§ único - Na hipótese deste artigo o Presidente comunicará o fato ao Plenário e submeterá o ato da Mesa à sua consideração tão logo se ache apto a deliberar.

Artigo 139 - Será de trinta dias, contados do início da legislatura, ou da diplomação, quando posterior à posse coletiva, ou da abertura da vaga, o prazo para que o Deputado assuma o mandato, também de trinta dias, contados da convocação, será o prazo para que o faça o suplente (Art. 146, § ún).

§ 1º - Os prazos constantes deste artigo poderão, em casos excepcionais, ser ampliados a critério do Plenário, desde que o requeira fundamentadamente o interessado ou qualquer Deputado, e o conceda a Assembléia por dois terços dos seus membros.

§ 2º - Serão convocados, sucessivamente, os Suplentes imediatos aos que não atenderem à convocação.

Artigo 140 - O Suplente convocado só poderá requerer licença depois de exercer o mandato durante mais de sessenta dias, licença, todavia, que não ultrapassará, em nenhuma hipótese, o tempo que ainda lhe compete exercer.

Artigo 141 - A licença para tratamento de saúde só será deferida quando o pedido seja instruído com atestado médico.

§ 1º - Não perde o direito ao subsídio o Deputado licenciado para tratamento de saúde.

§ 2º - Quando a licença para tratamento de saúde exceder de setenta dias, ainda que alternados, em cada legislatura, o Presidente da Assembleia terá a faculdade de fazer confirmar o atestado por junta médica de sua indicação.

Artigo 142 - A convocação de Suplente, em qualquer caso, será imediata à abertura da vaga. Quando a vacância resultar de licenciamento, a convocação se fará no próprio dia da aprovação da resolução que o conceder.

Artigo 143 - Não se convocará Suplente quando a licença for por tempo inferior a sessenta dias.

§ único. - O Deputado licenciado poderá a qualquer tempo interromper a licença e reassumir o cargo, salvo na hipótese de haver sido empossado Suplente, quando, então, o fará exclusivamente após o sexagésimo dia do licenciamento.

Artigo 144. - O Deputado licenciado para exercer função ou comissão remunerada afeta a outro Poder, nos casos em que o autorizam a Constituição e este Regimento, pode optar pelos vencimentos da função ou comissão referida ou pelo que perceberia como Deputado se tivesse, no período da licença, subsídios integrais.

Artigo 145. - Para afastar-se do território nacional o Deputado deverá dar prévia ciência à Assembleia, sendo considerado licenciado nos termos de um dos incisos do Artigo 136.

Capítulo V

Da perda e da suspensão
do exercício do mandato.

Seção I

Da perda do mandato.

Artigo 146. - O Deputado perderá o mandato:

I - por infração às normas preceituadas nos incisos I e II do § 3º do Artigo 9º da Constituição

estadual;

II - por falta, sem licença, às sessões, por mais de sessenta dias consecutivos (Const. Est. art. 9º § 4º);

III - por procedimento incompatível com o decóro parlamentar (Const. Federal, art. 48 § 2º);

IV - pela cassação do registro do respectivo Partido, quando incidir na restrição do § 1º do artigo 141 da Constituição Federal;

V - pela perda dos direitos políticos.

§ único - Compreende-se como razão determinante da perda de mandato, por extensão do disposto no inciso II deste artigo, o não assumir o Deputado o cargo, sem justificativa aceita por um terço, no mínimo, da Assembleia, dentro de sessenta dias a partir daquele em que lhe foi posto à disposição.

Artigo 147 - A perda de mandato de Deputado dar-se-á nos casos dos incisos I e II do artigo anterior, mediante proposta de qualquer Deputado ou representação documentada de Partido político.

§ 1º - Recebida, pela Mesa, a representação, será esta enviada à Comissão de Constituição e Justiça, para instauração do respectivo processo, assegurada ampla defesa ao acusado.

87

§ 2º - A Comissão de Constituição e Justiça, sempre que concluir pela procedência da representação, formulará projeto de resolução nesse sentido, que terá discussão única e votação secreta.

§ 3º - Quando a Comissão de Constituição e Justiça se afigurar, de plano, desnecessária a instauração de processo sobre perda de mandato, proporá desde logo à Assembleia o arquivamento da representação.

Artigo 148 - O processo de perda de mandato de Deputado, por procedimento incompatível com o decore parlamentar, será instaurado por iniciativa da Mesa, ou mediante representação fundamentada subscrita por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia.

§ 1º - Tomada a iniciativa, ou recebida a representação, será nomeada, pelo Presidente, uma Comissão Especial, de cinco membros, que se incumbirá do processo, e apresentará o final, seu parecer à Assembleia.

§ 2º - Aplicam-se aos trabalhos dessa Comissão Especial as normas estabelecidas, de referência à Comissão de Constituição e Justiça, nos §§ 2º e 3º do artigo anterior.

§ 3º - O parecer dessa Comissão Especial será discutido e votado em sessão única e secreta, salvo

se a respeito desta última exigência o contrário fôr deliberado pela Assembléia.

§ 4º - Na constituição dessa Comissão Especial o Presidente da Assembléia atenderá, o quanto possível, à representação proporcional das bancadas.

Artigo 149 - Nos casos dos incisos IV e V do artigo 146, a iniciativa da declaração da perda de mandato parlamentar tocará à Mesa da Assembléia, mediante a comunicação do órgão judiciário ou autoridade que houver cassado o registro do Partido ou declarado a perda dos direitos políticos do Deputado.

Artigo 150 - Recebida a proposta ou representação, pela Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade do § 1º ao artigo 147, ou pela Comissão Especial, nos termos do § 1º ao artigo 148, deverá o interessado ser por ela cientificado, dentro de cinco dias, dos termos do processo, abrindo-se-lhe o prazo de quinze dias, prorrogável por igual tempo, para que apresente defesa prévia.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido neste artigo a Comissão, de posse da defesa prévia ou não, procederá às diligências que entender necessárias, de ofício ou requeridas, emitindo a final

parecer que conclua por projeto de resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

§ 2º O prazo para a manifestação da Comissão será de dez dias, prorrogável por igual tempo, mediante despacho do Presidente da Assembleia, à vista de solicitação fundamentada do Presidente da Comissão.

Artigo 151 - O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, naquelles que não tiverem carácter secreto a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente no interesse de sua defesa.

Artigo 152 - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 146, a perda do mandato será declarada pela Assembleia, por maioria absoluta de votos: na hipótese do inciso III, se-lo-á pelo voto de dois terços dos seus membros; nos casos dos incisos IV e V, caberá à Mesa, dentro de 48 horas do recebimento da comunicação, declarar extintos os mandatos, cujo ato se dará por perfeito e acabado com sua publicação no órgão oficial da Assembleia.

Seção II

Da suspensão do exercício do mandato.

Artigo 153 - Suspende-se o exer

cício do mandato:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade, e enquanto durarem seus efeitos.

§ 1º - A declaração de suspensão do mandato parlamentar, nos casos deste artigo far-se-á por resolução da Assembléia, publicado no seu jornal oficial, mediante comunicação do órgão judiciário que houver declarado a incapacidade ou imposto a pena.

§ 2º - A resolução a que alude o § anterior, da iniciativa da Mesa ou de qualquer Deputado, será aprovada por maioria simples.

Capítulo VI

Do subsídio e ajuda de Custo.

Artigo 154. - A Comissão de Finanças formulará, até o dia 31 de julho da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de resolução fixando o subsídio e a ajuda de custo dos Deputados para a legislatura seguinte.

§ 1º - Até a mesma data, no último ano de cada período governamental, formulará a Comissão o projeto de fixação dos subsídios do Governador, bem como da representação d'este e do

82
vice - Governador, para o período subse-
quente.

§ 2º - Se a Comissão não houver apresentado, até a data fixada, os projetos referidos neste artigo, a Mesa, dentro de cinco dias, os oferecerá.

§ 3º - Oferecido o projeto, ficará ele em pauta durante 24 horas para receber emendas, as quais serão enviadas à Comissão de Finanças que, no prazo improrrogável de três dias, emitirá parecer a respeito.

§ 4º - Não emitindo, a Comissão, no tempo hábil o parecer, o Presidente da Assembleia designará Comissão Especial de cinco membros, para fazê-lo, constituída na forma de praxe, que opinará em 48 horas.

§ 5º - Oferecido o parecer, ou não tendo havido emendas no curso de sua permanência em pauta, subirá o projeto a Plenário, para os trâmites subsequentes.

Artigo 155 - O subsídio, imputável a partir da posse do Deputado, compõe-se de duas partes, sendo uma fixa, que se pagará mensalmente, durante todo o ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões.

§ 1º - Considera-se como presente, para os efeitos da segunda hipótese deste artigo, o Deputado que:

1 - estiver fora da Assembleia

a serviço desta, em comissão constituída na forma regimental;

II - a serviço do mandato que exerce, faltar a seis sessões, no máximo, por mês.

§ 2º - Terá direito ao subsídio o Deputado licenciado para tratamento de saúde.

§ 3º - Não terá direito a subsídio:

I - o Deputado afastado da Assembleia na conformidade do artigo 10 da Constituição do Estado, se receber vencimentos o outro Poder;

II - o Deputado licenciado para tratar de interesses particulares.

§ 4º - Nos casos de sessões extraordinárias realizadas no período noturno, pagar-se-á a parte variável na base e condição estipuladas nos §§ 1º e 2º do artigo 143.

Artigo 156 - A ajuda de custo, não inferior a um nem superior a dois meses de subsídios integrais, será paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no término final de cada sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente, quando convocado, bem assim o Deputado, nas convocações extraordinárias, fará jus à ajuda de custo, paga de uma única vez no início das atividades.

§ 2º - O Suplente convocado só terá direito à ajuda de custo na pri

28
meina investidura de cada sessão legislativa.

Artigo 157. Salvo nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 155, não poderão ser abonadas faltas, para efeito de percepção do "jelon"

Artigo 158. Durante o recesso legislativo perceberá o Deputado subsídio mensal correspondente a um sexto ($1/6$) do total recebido no período ordinário respectivo.

§ único. Para efeito do cálculo previsto neste artigo, serão excluídas as sessões extraordinárias e a ajuda de custo.

Artigo 159. No período que vai da posse até o início da sessão legislativa ordinária, no primeiro ano da legislatura, o Deputado terá subsídio integral.

Capítulo VII Dos Líderes.

Artigo 160. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Assembleia.

§ 1º. O líder será substituído em sua ausência ou seus impedimentos respectivamente pelo 1º e 2º Vice-Líderes, salvo no caso de vacância definitiva no primeiro posto, quando

se suprirá a vaga através de nova eleição.

§ 2º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, no início de cada sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-líderes.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas lideranças deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

Artigo 161 - É da competência do Líder, além de outras atribuições iminentes ao cargo ou expressamente consignadas neste Regimento, indicar os membros da respectiva bancada, e seus substitutos, nas Comissões.

Artigo 162 - É facultado ao Líder, finda a Ordem do Dia, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos improrrogáveis, para tratar de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento geral.

Artigo 163 - Constituída uma maioria parlamentar, para defesa de determinada política por um ou mais partidos, considerar-se-ão minoria os demais.

Artigo 164 - É concedido ao Líder da Maioria, bem assim ao da Minoria, em qualquer momento da sessão, salvo da votação ou discussão de matéria em urgência, ou houver orador na tribuna, e por prazo nun-

ca superior a quinze minutos, usar da palavra para fazer comunicação urgente ou responder às críticas dirigidas contra a política que defende.

§ 1º - Estender-se-á aos Líderes do Governo e da Oposição a faculdade deste artigo, caso não exista maioria parlamentar definida.

§ 2º - Poderá o líder, se não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

Capítulo VIII

Do nome parlamentar.

Artigo 165- Ao assumir o exercício do mandato, o Deputado ou Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações ou registros da Casa.

§ 1º - O nome parlamentar não constará de mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º - Ocorrendo coincidência de nomes parlamentares, sem entendimento entre os interessados para dirimir o problema, optará preferentemente o Deputado mais antigo, ou, não existindo, o mais velho.

§ 3º - A carteira de Identidade de Parlamentar, bem assim a folha

de presença às sessões, registrará por inteiro o nome do Deputado, consignando-lhe, todavia, em maiúsculas, os elementos constitutivos do nome parlamentar.

§ 4º - Ao Deputado é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar, para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vigorando a alteração a partir daí.

Capítulo IX

Das homenagens por falecimento.

Artigo 166. Falecendo algum Deputado em período de funcionamento da Assembleia, o Presidente após a leitura e aprovação da ata, comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

§ 1º - A Assembleia far-se-á representar nas cerimônias fúnebres que se realizarem na Capital do Estado, por uma Comissão constituída, no mínimo, de três Deputados, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens apropriadas.

§ 2º - Na hipótese de ser a Comissão designada de ofício pelo Presidente, o fato será por este comunicado à

Assembléia.

§ 30 - A Assembléia não tomará iniciativa de cerimônia de caráter religioso em favor de qualquer Deputado falecido.

Artigo 167 - A Assembléia mandará construir jazigo para o Deputado que falecer no exercício do mandato.

Titulo IV
Das Sessões
Capítulo I
Disposições preliminares.

Artigo 168 - As sessões serão:

I - preparatórias, as que precedam a instalação de cada legislatura ou a inauguração dos trabalhos ordinários em cada sessão legislativa;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas dentro do horário de praxe, nos dias úteis;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para as grandes comemorações ou homenagens especiais;

V - permanentes, as destinadas a vigilância por ocorrência de fato ou situação de gravidade.

Artigo 169 - As sessões preparató-

rias se disciplinam pelas normas especiais constantes dos artigos 4º a 19.

Artigo 170.- As sessões ordinárias terão a duração de quatro horas, com início às oito horas.

§ 1º - Qualquer Deputado poderá requerer prorrogação do prazo de duração de uma sessão, sendo o seu requerimento submetido a votação imediata, não se admitindo discussão nem encaminhamento de votação.

§ 2º - Os pedidos de prorrogação deverão especificar o seu prazo, que nunca excederá de uma hora, devendo os requerimentos ser apresentados à Mesa antes de declarado pelo Presidente o encerramento da sessão ou de antegido o instante regimental do seu término.

Artigo 171.- As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Grande Expediente;
- III - Ordem do Dia;
- IV - Explicação Pessoal;

Artigo 172.- A inscrição dos oradores para pronunciamento em qualquer das fases da sessão far-se-á de próprio punho, em livro especial, em ordem cronológica, e prevalecerá enquanto o inscrito não foi chamado a usar a palavra, ou dela desistir.

§ 1º - Ficam vedadas outras inscrições do mesmo Deputado, na mesma

13
fase da sessão, antes de haver usado a palavra ou dela desistido.

§ 2º - Qualquer orador que esteja inscrito para o Grande Expediente ou para Explicação Pessoal, não desistindo fazer uso da palavra, poderá ceder, no todo ou em parte, a vez a outro Deputado, inscrito ou não, oralmente ou mediante anotação, pelo cedente, no livro próprio.

§ 3º - É permitida a permuta de ordem de inscrição, mediante anotação de próprio punho dos permutantes, no livro competente, ou mediante declaração de ambos à Mesa.

§ 4º - O orador que ceder a sua vez, só poderá inscrever-se novamente no mesmo livro depois do pronunciamento do favorecido pela cessão.

Artigo 173 - A sessão extraordinária poderá ser convocada:

I - pelo Presidente da Assembleia, de ofício;

II - por requerimento escrito firmado por um terço ($\frac{1}{3}$), no mínimo, dos membros da Assembleia.

III - por deliberação da Assembleia, a requerimento oral de qualquer Deputado.

§ 1º - Nas sessões extraordinárias realizadas dentro do período noturno reputar-se-á em dobro o "feton", em favor dos Deputados presentes.

§ Parágrafo 2º - Compreende-se por período noturno, para efeito do disposto no § anterior, aquele que se inicia ou se finda depois das dezoito horas e cinquenta e nove minutos.

Artigo 174 - Sempre que for convocado

extraordinária, o Presidente comunica-lo-á aos Deputados, em sessão, ou mediante expediente que possibilite e demonstre a cientificação prévia dos mesmos.

Parágrafo único - Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação prevista neste artigo, a Mesa tomará, para a suprir, as providências que julgar necessárias.

Artigo 175 - A duração das sessões extraordinárias será a mesma das ordinárias, admitindo-se-lhes prorrogação máxima de uma hora.

Parágrafo único - Nas sessões extraordinárias não será admitido o trato de matérias estranhas ao fim para que foi convocada, e o tempo destinado ao Expediente será só o necessário à leitura da matéria respectiva, mesmo, assim de se que pertinente ao objeto da convocação.

Artigo 176 - As sessões a que aludem os incisos II e III do artigo 168 serão normalmente públicas, admitindo-se, todavia, excepcionalmente, e a critério do Plenário, a sua realização em caráter secreto.

Artigo 177 - As sessões solene obedecerão a ordem e o programa estabelecidos pela Mesa.

Parágrafo único - São sempre solenes as sessões de instauração dos trabalhos legislativos e as designadas para posse do Governador do Estado.

Artigo 178 - A Assembleia, por decisão do Plenário, sob qualquer número de presentes, poderá considerar-se em sessão permanente, pelo tempo que julgar necessário, quando ocorrerem no território nacional, no território do Estado ou na Capital,

fatos ou situações que, pela sua natureza ou gravidade, recomendem a sua vigilância contínua.

Parágrafo único - Para efeito da percepção do "feton", reputa-se a sessão permanente constituída de tantas sessões quantas sejam as ordinárias cabíveis no tempo de sua duração, até o máximo de três por dia.

Capítulo II

Do levantamento das sessões

Artigo 179 - A sessão poderá ser suspensa:

- I - por conviniência da ordem;
- II - por falta de "quorum" para a votação de proposição em regime de urgência, se não houver matéria a ser discutida;
- III - para comemorações ou para recepção a personalidade ilustre, nos termos deste Regimento;

Parágrafo 1º - Se, na hipótese do inciso II decorridos quinze minutos, persistir a falta de "quorum", passar-se-á à fase seguinte da sessão.

Parágrafo 2º - O levantamento da sessão não determinará a convocação compensatória do tempo destinado à Ordem do Dia.

Artigo 180 - A sessão da Assembleia será necessariamente levantada, antes de findo o tempo a ela destinado:

- I - em caso de tumulto grave;
- II - em homenagem à memória dos que falecerem durante o exercício do mandato -

de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados ou Vice-Presidente do Senado, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice-Governador do Estado, Senador e Deputado Federal pelo Estado de Mato Grosso, Deputado à Assembleia Legislativa e do Presidente do Tribunal de Justiça.

III - quando presentes menos de seis Deputados;

Parágrafo 1º - Na hipótese do inciso II o Presidente poderá escutar um membro da Casa para, em nome dela, expressar-se sobre o acontecimento.

Parágrafo 2º - Ainda na hipótese do inciso II, e antes do levantamento da sessão, o Presidente declarará livre a palavra "pelo ~~pro~~ tocolo", a fim de que, querendo-o, se expressem os Deputados sobre o episódio que determinou a suspensão.

Parágrafo 3º - Quando, em dia em que a Assembleia não funcione, ou depois de terminada a sessão, falecimento de pessoa compreendida no inciso II, o Presidente designará comissão de três Deputados para acompanhar os funerais, se este se realizarem na Capital do Estado, antes que seja possível a Assembleia deliberar a respeito, dando oportunamente conhecimento da providência ao Plenário.

Artigo 181 - Fora dos casos expressos nos artigos 178 e 180, só mediante deliberação da Assembleia, a requerimento de um terço, no mínimo, dos seus membros, po-

18
deará a sessão ser suspensão ou interrompi-
dos os seus trabalhos.

Artigo 182- A Assembleia poderá
destinar as duas primeiras partes da sessão
a comemorações, ou interromper os seus tra-
balhos, em qualquer fase da sessão, para
recepção a altas personalidades, desde que
assim resolve o Plenário por proposta de
algum Deputado.

Capítulo III.

Da ordem nos trabalhos.

Artigo 183- Os debates deverão rea-
lizar-se com ordem e solenidade.

Parágrafo 1º- Durante a sessão, so-
os Deputados podem permanecer no Plenário.

Parágrafo 2º- Os deputados, com-
excessão do Presidente, falarão de pé, e somente
por enfermos poderão obter permissão para o
fazer sentados.

Parágrafo 3º- Não será permitida
conversação que perturbe os trabalhos.

Parágrafo 4º- Não é permitido -
ao Deputado fumar quando estiver na
tribuna ou de aparte.

Parágrafo 5º- A nenhum De-
putado falar sem pedir a palavra e sem
que lhe conceda, adotando o Presidente, no
caso de inobservância deste princípio, as seguin-
tes providências:

I- Se o deputado pretende falar-

sem que lhe haja sido dada a palavra, ou insistir em permanecer na tribuna, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se.

II - Se, apesar dessa advertência e dêsse convite, o Deputado não atender ao Presidente, este dará o seu discurso por terminado;

III - sempre que o Presidente deixar terminado um discurso, será suspenso o apanhamento taquigráfico.

IV - se o deputado insistir em falar e perturbar a ordem ou o processo regimental de qualquer discussão, o Presidente - convidando-o - a retirar-se do Plenário. se este ultimo convite não for atendido, o Presidente suspenderá a sessão e tomará as providências que julgar necessárias.

Parágrafo 2º - O orador deverá falar da tribuna quando pronunciar-se no Grande Expediente, em Explicações Pessoais e "pelo protocolo", em outras ocasiões poderá fazê-lo dos microfones do Plenário, salvo se, por concessão especial, lhe permitir o Presidente fazê-lo da bancada.

Parágrafo 3º - Ao ocupar a tribuna, o Deputado deverá dirigir suas palavras ao Presidente, e a Assembleia, de um modo geral, ao apartear, deverá dirigir-se ao apartado.

Parágrafo 4º - Em nenhuma hipótese o deputado, falando, ou quando no Plenário, dará as costas para a mesa.

Parágrafo 9º - Referindo-se a qualquer colega, o deputado dar-lhe-á o tratamento de "Excelência" e "Senhor deputado".

Parágrafo 10 - Nenhum deputado poderá referir-se à Assembleia ou a qualquer de seus membros, e, de um modo geral, a qualquer representante do poder público, em forma injuriosa e descortês.

Artigo 184 - O Deputado poderá falar.

I - no Pequeno Expediente, durante três minutos, para apresentar proposição ou emitir considerações sobre fato alide, nos termos do artigo 197.

II - no Grande Expediente, durante quarenta minutos, para versar assunto da sua livre escolha.

III - na Ordem do Dia, por tempo que o Regimento fixar, para discutir a matéria em apreciação;

IV - em 'Explicação Pessoal, por quinze minutos, para abordar tema do seu desiderato - "pelo protocolo", nos termos do artigo 423.

VI - para propor questão de ordem (artigo 409 e ~~410~~).

VII - para reclamação ou pela "ordem" nos termos do artigo 412.

VIII - para encaminhar votação (artigos 346 a 349).

IX - para apartear, com permissão do orador, nos casos em que o Regimento o autorize.

Artigo 185 - O deputado que solicitar a palavra sobre proposição em discussão, não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate.
- II - falar sobre o vencido.
- III - usar de linguagem impropria
- IV - ultrapassar o prazo que lhe com-

petir;

V - desatender às advertências do Presidente;

Artigo 186 - Nenhum deputado poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar a palavra para falar sobre proposição em discussão, não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido.
- III - usar de linguagem impropria;
- IV - ultrapassar o prazo que lhe-

competir.

V - desatender às advertências do Presidente.

Artigo 186 - Nenhum Deputado poderá pedir a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para solicitar prorrogação do tempo da sessão, levantar questão de ordem ou fazer reclamação quanto a não observância do Regimento em relação ao assunto em debate.

Artigo 187 - O Presidente solicitará, por deliberação própria ou a pedido de qualquer Deputado, ao orador que estiver debatendo-

materia em discussão, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - se houver numero legal para deliberar e a materia em discussão não estiver sob regime de urgência.

II - para a leitura de requerimento de urgência sobre a materia em debate;

III - para comunicação importante a Assembleia.

IV - para recepção de personagem de excepcional relevo, nacional ou estrangeiro, em visita a Assembleia.

V - em caso de tumulto grave no recinto, no edificio da Assembleia ou suas imediações, que reclame o levantamento da sessão.

VI - para votação de requerimento de prorrogação de sessão.

VII - para pedir juntada de documento, ou apensamento de proposição correlata a que estiver em debate.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, a V o Presidente deverá ter ciência antecipada da natureza do pedido, a fim de verificar da sua procedencia.

Artigo 188 - Quando mais de um Deputado pedir a palavra simultaneamente para falar sobre o mesmo assunto, o Presidente concederá a na seguinte ordem.

I - ao autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao autor de voto em separado;

IV - ao autor da emenda;

V - ao membro da bancada mais

merosa.

Artigo 189 - O orador poderá, se o quiser, assegurar preferência no debate da matéria, bastando para isso inscrever-se na folha própria do respectivo processo.

Parágrafo 1º - Sempre que o deputado se inscrever para discutir uma matéria, deverá declarar, à frente, o sentido do pronunciamento que fará, a fim de que o Presidente, no curso dos debates, possa conceder a palavra a um orador favorável à proposição e a outro contra, alternada e sucessivamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de todos os Deputados que se habilitarem a discutir determinada proposição serem a favor, ou contra a mesma, a palavra será-lhes concedida pela ordem da inscrição, ou de sua solicitação, sem prejuízo do disposto nos vários incisos do artigo 188.

Capítulo IV Das Sessões Públicas

Seção I

Do Pequeno Expediente

Artigo 190 - A hora do início das sessões, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão seus lugares.

Artigo 191 - A presença dos De-

03
putados, para efeito de conhecimento de número para abertura dos trabalhos para votação sua verificada pela folha de presença, organizada na ordem alfabética de seus nomes e assinada, de próprio punho, pelo Representado.

Artigo 192- Verificada a presença de, pelo menos um quinto dos membros da Assembleia, o Presidente declarava aberta a sessão; em caso contrário, aguardará durante quinze minutos, deduzindo este retardamento do tempo destinado ao Pequeno Expediente. Se persistir a falta de "quorum", o Presidente declarará que não pode haver sessão.

Artigo 193- Não havendo sessão por falta de número, serão despachados, os papéis de expediente, independentemente de leitura, dando-se-lhes publicidade no órgão oficial da Assembleia.

Artigo 194- Abertos os trabalhos, o 2º secretário fará a leitura da Ata da sessão anterior, que o Presidente submeterá a discussão e dará por aprovada se não sofrer impugnação.

Parágrafo 1º- A discussão da Ata, é exclusivamente para propor impugnação ou retificação, não podendo o Representado, nem sua reclamação, prolongar-se mais de três minutos nem ater-se a falha ante-

riamente apontada.

Parágrafo 2º - Se qualquer Deputado pretender retificar a Ata, requerê-lo - á verbalmente, determinando o Presidente ao 2º Secretário, o registro, nela, das observações definidas.

Parágrafo 3º - Quanto as observações consideradas improcedentes pelo Presidente da Assembleia, este as submeterá ao Plenário, que deliberará a respeito.

Parágrafo 4º - Se a manifestação do deputado for pela impugnação da ata, será esta de ponto submetida á deliberação do Plenário.

Parágrafo 5º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente, e pelos Secretários; em caso contrário, será lavrada nova ata.

Parágrafo 6º - Nenhum Deputado poderá falar sobre a ata mais de uma vez e por mais de três minutos.

Parágrafo 7º - A impugnação da ata em hipótese alguma excederá a hora do Expediente.

Parágrafo 8º - Osgotada a hora, do expediente, será a ata submetida - á aprovação da Assembleia.

Artigo 195 - O 1º Secretário, em seguida á leitura da ata dará conta, em sumário, das proposições, ofícios representações, petições, memoriais e outros documentos dirigidos á Assembleia.

Artigo 196 - Pequeno Expedien-

te, terá a duração máxima de Trinta minutos.

Parágrafo único - Sua duração de quinze minutos, no máximo, o tempo consagrado à leitura da ata e dos documentos, a que se refere o artigo 185. Esgotado esse prazo, se ainda houver papéis na Mesa, serão os mesmos desfilhados e depois mandados à publicação.

Artigo 187 - Terminada a primeira parte do Pequeno Expediente, passa-se à segunda, durante a qual a Mesa dará a palavra aos deputados, previamente inscritos para apresentar proposições ou emitir considerações sobre fato ou ideia que houverem por bem, não podendo cada orador exceder do prazo de três minutos, proibidos os apertes.

Parágrafo 1º - As proposições e papéis, querendo-o o Representado, poderão ser entregues, diretamente à Mesa para sua leitura e consequentemente encaminhado.

Parágrafo 2º - Quando a entrega verificar-se tardiamente, de modo a impossibilitar sua leitura na própria sessão, figurará no expediente de sessão seguinte.

Sessão II

Do Grande Expediente.

Artigo 198 - Esgotada a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado, passar-se-á ao Grande Expediente, que se destina aos oradores inscritos para versar assunto de sua livre escolha, cabendo a cada um quarenta minutos, no máximo, na sua vez.

Parágrafo 1º - O Grande Expediente terminará, improrogavelmente, as dez horas.

Parágrafo 2º - O orador do Grande Expediente que por findar-se o tempo destinado a esta parte da sessão, não esgotar o prazo de quarenta minutos, é facultado requerer ao Presidente da Assembleia que o conserve inscrito para a sessão seguinte, afim de completar o seu tempo, desde que o tema a versar seja o mesmo do pronunciamento que desenvolve.

Parágrafo 3º - O orador inscrito para falar no Grande Expediente poderá ceder, no todo ou em parte, o seu tempo, bem assim trocar com qualquer colega a ordem de inscrição.

Artigo 199 - A inscrição previa no livro do Grande Expediente, feita de próprio punho assegura a vez do orador, na ordem em que haja sido feito, sem embargo, entretanto, da garantia aos Líderes da Maioria e da Minoria, ou do Governador da Oposição, ao uso da prerrogativa do artigo 164 e seu § 1º.

18

Artigo 200- Finda a primeira parte da sessão, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

Sessão III

Da pauta

Artigo 201- Todo e qualquer projeto, depois de recebido, aceito pela Mesa e processado, será incluído em Pauta, por ordem numérica, durante cinco sessões ordinárias consecutivas, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Artigo 202- Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto será incluído na Ordem do Dia e entregue à discussão inicial, ou típica, sem haver figurado em pauta.

Artigo 203- Findo o prazo da permanência em Pauta, e juntadas as emendas, se houver, será o projeto distribuído às Comissões, pelo 1º Secretário, em nome da Mesa.

Artigo 204- As proposições em regime de prioridade figurarão em pauta na conformidade do que dispõe a alínea a do inciso II do artigo 376.

Artigo 205- As disposições deste Capítulo não atingirão as proposições que tiverem, regimentalmente, processo especial ou normas próprias a lhes disciplinarem a Pauta.

Artigo 206- É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Deputado,

com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da pauta proposição que esteja em desacordo com exigência regimental.

Artigo 207 - Os projetos em pauta são anunciados, diariamente, em seguida à Ordem do Dia.

Seção IV

Na Ordem do Dia

Artigo 208 - Os dez horas impreterivelmente será declarada aberta a Ordem do Dia.

Artigo 209 - Presente a maioria absoluta dos Deputados, dar-se-á início às votações, na seguinte ordem:

- I - redações finais;
- II - requerimentos de urgência;
- III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;
- IV - requerimentos de Deputados, indicações e moções dependentes de votação imediata.

As matérias da Ordem do Dia.

Parágrafo 1º - Não havendo matéria a ser votada, ou faltando número para votação, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão, na conformidade do artigo 210, assegurando preferência às que tenham parecer favorável de todas as Comissões.

Parágrafo 2º - Sempre que houver número legal para deliberar, proceder-se-á -

23
imediatamente a votação, interrompendo-se a oração do Deputado que estiver na tribuna, salvo quando discutindo matéria em regime de urgência e a matéria a votar não estiver sob este regime.

Artigo 210- Terminadas as votações, o Presidente anunciará a matéria em discussão, na mesma ordem do artigo 209, concedendo a palavra ao Deputado que pretender debater-lhe, e encerrará a discussão sempre que não houver oada para nela prosseguir.

Artigo 211- A ordem estabelecida nos artigos anteriores poderá ser alterada, ou interrompida:

- I - para posse de Deputado;
- II - em caso de preferência;
- III - em caso de adiamento;
- IV - em caso de retirada a Ordem do Dia;

Parágrafo único - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

Artigo 212. Ao meio-dia o Presidente declara encerrada a sessão.

Parágrafo 1º - A requerimento verbal de qualquer Deputado a sessão poderá ser prorrogada pelo Plenário, por tempo nunca superior a uma hora, para prosseguir-se na apreciação da Ordem do dia.

Parágrafo 2º - Se a Ordem do Dia terminar antes das doze horas, o tempo res-

ante da sessão ser, na conformidade do artigo 218, destinado à Explicação Pessoal.

Artigo 213 - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo 1º - A Ordem do Dia, à qual reporta o inciso V do artigo 209, será organizada pelo Presidente da Assembleia, colocadas em primeiro lugar as proposições em regime de urgência, seguidas das em prioridade, e, finalmente, das em tramitação comum.

Parágrafo 2º - Cada grupo será iniciado pelas proposições em votação.

Artigo 214 - Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

Artigo 215 - A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuídas.

Parágrafo único - A proposição em urgência, incluída sem parecer na Ordem do Dia, será retirada se, do ser anunciada - a sua discussão, as Comissões, através dos respectivos Relatores, não se declararem dispostas a fazê-lo oralmente.

Nesta eventualidade, e caso não solicitem as Comissões prazo para o seu pronunciamento, concedido pelo Presidente, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 369, poderá ser designado um deputado que as substitua;

para oferecer parecer oral, na sessão seguinte.) Artigo 216 - Salvo deliberação em contrário, da unanimidade das lideranças partidárias, em cada Ordem do Dia não figurarão mais de três proposições em regime de urgência nem mais oito em regime de prioridade.

Artigo 217 - O e mentário da Ordem do Dia, que se distribuirá em autos entre os deputados no início da sessão respectiva, assinalará obrigatoriamente, após o número a ele referente.

- I - de quem a iniciativa
- II - a discussão a que está sujeito
- III - a ementa

IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis, contrários, com substitutivos, emendas ou subemendas;

V - outras indicações que se fizerem necessárias.

Seção V

Da Explicação Pessoal

Artigo 218 - Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Parágrafo 1º - Na Explicação Pessoal, será dada a palavra aos Deputados previamente inscritos no livro próprio, cabendo a cada -

qual quinze minutos, no máximo, para versar assunto de livre escolha.

Parágrafo 2º - Aplica-se à Explicação Pessoal o disposto no parágrafo 3º do artigo 198 e no artigo 199.

Parágrafo 3º - Não havendo orador inscrito, o Presidente, depois de anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, dará por terminada a sessão.

Seção VI

Das atas e do jornal oficial

Artigo 219 - De cada sessão da Assembleia lavrar-se-á ata resumida, contendo os nomes dos Deputados presentes e dos ausentes, bem assim uma exposição sucinta dos trabalhos.

Parágrafo único - Essa ata será lavrada, ainda que não haja sessão por falta de número; e, nesse caso, além da menção dos Deputados presentes e dos que deixaram de comparecer, conterá ela o expediente despachado.

Artigo 220 - Além da ata referida no artigo precedente, o jornal oficial publicará todas as ocorrências da sessão, constituindo essa publicação a ata impressa dos trabalhos.

Parágrafo 1º - Os discursos proferidos durante a sessão serão publicados por extenso na ata impressa, atendidas as expressas restrições regimentais.

Parágrafo 2º - Não são permitidas as expressas restrições regimentais, os discursos proferidos

durante a sessão serão publicados por extenso na ata impressa, atendidas as expressas restrições regimentais.

Parágrafo 2º - Não são permitidas as reproduções de discursos com o fundamento de corrigir erros e omissões. As correções constarão da seção "Errata" no jornal da Assembleia.

Artigo 221 - Se o orador não desejar fazer a revisão do discurso, para efeito da sua transcrição em ata, o mesmo será publicado com a seguinte nota, no seu início: Sem revisão do orador.

Parágrafo único - Os discursos entregues para revisão do orador serão publicados independentemente desta, quando não devolvidos, dentro de três dias, ao serviço incumbido do apanhamento taquigráfico.

Artigo 222 - Os documentos lidos em sessão serão mencionados resumidamente na ata e transcritos no jornal oficial.

Parágrafo 1º - As informações e os documentos não oficiais, lidos em resumo pelo 1º Secretário, na hora do Expediente, serão somente indicados na ata impressa, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a sua publicação integral for requerida à Mesa e por ela deferida.

Parágrafo 2º - Em nenhuma ata será inscrito documento sem expressa permissão da Assembleia.

Artigo 223 - A ata de uma sessão

do período legislativo ordinário ou de convocação extraordinária será redigido e submetido a discussão e aprovação, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

Artigo 225- As informações enviadas pelo Governo à Assembleia, em virtude de requerimento ou indicação de qualquer Deputado, serão publicadas no jornal oficial, mas as informações e os documentos oficiais de caráter reservado, não se darão publicidade.

Artigo 226- Será permitido a qualquer Deputado fazer inserir na ata impressa as razões escritas do seu voto, vencedor ou vencido, redigidas em termos concisos e sem alusões pessoais, uma vez que não infringam disposições regimentais.

Capítulo V

Das sessões secretas

Artigo 227- A Assembleia realizará sessões secretas:

I- por convocação do seu Presidente ou de dez Deputados:

II- por solicitação de Comissão:

III- a requerimento de Deputado e aprovação do Plenário.

Parágrafo 1º- Quando se tiver de realizar sessão secreta, as portas do recinto serão fechadas, admitida a entrada apenas aos Deputados e, com permissão expressa do Presiden

te, ao Assessor Técnico.

Parágrafo 2º - Deliberada a realização de sessão secreta no curso de sessão pública, o Presidente fará cumprir o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Iniciada a sessão secreta, a Assembleia decidirá, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado sigilosamente. Entendido que não, a sessão se tornará pública. No mesmo ato a Assembleia deliberará confirmado o caráter secreto da reunião, só se a presença ou não de funcionários no recinto.

Os debates em relação a essa preliminar não poderão exceder a primeira hora nem cada Deputado ocupará a tribuna por mais de dez minutos.

Parágrafo 4º - Ao 2º Secretário compete lavrar a ata de sessão secreta, que lida e aprovada na mesma sessão, será assinada pela mesa e depois lavrada e arquivada.

Artigo 228 - Será permitido ao Deputado que houver participado dos debates, reduzir o seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Artigo 229 - Antes de encerrada a sessão secreta, a Assembleia resolverá se os debates e a matéria decidida deverão ou não ser publicados, total ou parcialmente.

Título V

Das proposições.

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigo 230 - Proposições e toda matéria sujeita a deliberação da Assembleia.

Artigo 231 - As proposições consistem em:

- a) projetos de lei
- b) projetos de resolução
- c) requerimentos
- d) moções
- e) indicações
- f) emendas

Artigo 232 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

Artigo 233 - Não se admitirão proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Assembleia;

II - que deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - anti-regimentais

IV - que, aludindo a qualquer disposição legal, não se façam acompanhar de sua cópia ou transcrição;

V - quando redigidas de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - que, fazendo menção a contrato ou concessão, não o transcrevam por extenso;

VII - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja.

VIII - manifestamente inconstitucionais;

IV- quando, em se tratando de substituído, emenda ou subemenda, não aguardem direta relação com a proposição.

X- quando não devidamente redigidas.

Parágrafo único - Se o autor de proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Assembleia não se conformar com a decisão, poderá, dentro de 48 horas, requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça, que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para devida tramitação.

Artigo 234- Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo 1º - São de simples apoioamento as assinaturas que se seguem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Constituição ou o Regimento exija determinado número delas. Neste caso, considerar-se-ão, também, de simples apoioamento, as assinaturas seguintes às integrantes do número legal.

Parágrafo 2º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representem apenas apoioamento, não poderão ser retiradas após o seu recebimento por alguma das Comissões técnicas.

Parágrafo 3º - O autor deverá fundamentar a proposição, por escrito ou verbalmente.

Parágrafo 4º - Quando a funda-

mentação foi oral, seu autor poderá requerer a sua juntada ao respectivo processo, devendo, para isso, ser extraída das notas, taquigráficas ou do jornal da Assembleia.

Artigo 235- Quando, por extraviu, não foi possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, a reconstituirá pelos meios ao seu alcance.

Artigo 236- As proposições para as quais o Regimento exija parecer, não serão, sem ele, submetidas à discussão.

Artigo 237- As proposições serão entregues à Mesa, observadas as condições estabelecidas neste Regimento.

Artigo 238- As proposições serão submetidas ao seguinte regime de tramitação:

I - ordinário, aquele subordinado aos prazos e normas comuns deste Regimento.

II - de urgência, aquele ao qual se refere a Seção I do Capítulo IV do Título VI (artigos 366 a 373).

III - a prioridade, aquele de que cuida a Seção II do Capítulo IV do mesmo Título VI (artigos 374 a 378).

Capítulo II

Dos projetos.

Artigo 239- A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de

de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

Artigo 240 - Projetos de lei são as proposições destinadas a regular as matérias da competência legislativa da Assembleia com a sanção e execução do Governador do Estado.

Artigo 241 - Projetos de decretos legislativo são as proposições destinadas a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado, bem assim aquelas que, embora da atribuição executiva do Governador prescindem da sua sanção, pelo caráter meramente autorizado de que se revestem.

Artigo 242 - Destinam-se os projetos de resolução a regular as matérias de caráter político, ou administrativo sobre que deve a Assembleia pronunciar-se, tais como:

I - perda de mandato de Deputado;
II - concessão de licença para processo criminal ou prisão, de Deputado.

III - concessão de licença a Deputado, para desempenhar missão externa ao Legislativo - ou para interromper provisoriamente o exercício do mandato;

IV - criação de Comissão Especial - ou de Inquérito.

V - qualquer matéria de natureza regimental;

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna sua, nos termos de Constituição (art. 15) e deste Regulamento.

I - do ~~Me~~ Mere

II- de Comissão

III- de Deputado

IV- do Governador do Estado

V- das Câmaras Municipais, em número de três, no mínimo.

VI- das Câmaras Municipais, em número de mil e quinhentos, pelo menos.

Artigo 244- Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, encimados, sempre de ementa enunciativa do seu objeto.

Parágrafo 1º- Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

Parágrafo 2º- Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra.

Artigo 245- Os projetos de lei rejeitados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Assembleia.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á também rejeitado o projeto de lei cujo veto tenha sido confirmado pela Assembleia (V. art. 394)

Capítulo III

Do requerimentos

Seção I

Disposições preliminares

Artigo 246 - Requerimento é todo pedido feito ao Presidente ou à Mesa da Assembleia sobre objeto de expediente, ou de ordem, por qualquer Deputado ou Comissão.

Parágrafo 1º - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Parágrafo 2º - Quanto ao aspecto formal, os requerimentos:

I - orais;

II - escritos.

Artigo 247 - O requerimento oral independe de apoioamento e tem solução imediata.

Parágrafo único - É lícito, entre tanto, ao Deputado, formular por escrito requerimento que regimentalmente, possa ser oral. Nessa hipótese, o requerimento não fica sujeito às exigências estabelecidas para os escritos.

Artigo 248 - O requerimento escrito, quando não sujeito a discussão, pode ser fundamentado oralmente.

Artigo 249 - A nenhum Deputado será permitido fazer seu o requerimento de outro que foi retirado. Querendo reproduzir a matéria, usará da iniciativa que lhe compete.

Artigo 250 - O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia entrará com ela em discussão.

Artigo 251 - O requerimento so-

he audiência de Comissão sobre a matéria constante da Ordem do Dia, constituirá preliminar, para o efeito de ser discutido e votado antes de se anunciar ou prosseguir a discussão ou votação da mesma matéria.

Artigo 252 - Não será acito pelo Presidente o requerimento de audiência de Comissão - sobre proposição que não tenha relação com as matérias da competência da mesma.

Seção II

Dos requerimentos sujeitos a despacho do Presidente

Artigo 253 - Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento oral que solicite:

- I - a palavra, ou desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - posse do deputado;
- IV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- V - retificação de ata;
- VI - inscrição, em ata, de declaração de voto;
- VII - observância de disposição regimental;
- VIII - retirada, pelo autor, de proposição - com parecer contrário, ou sem parecer;
- IX - informação sobre os trabalhos, a pauta, ou sobre a Ordem do Dia.
- X - verificação de votação ou de presença;
- XI - devolução de proposição sem parecer, depois de esgotado o prazo regimental das Comis

89.
sões, para o fim de ser designado Relator especial, nos termos do § 2º ao artigo 95;

XII- requisição de documento, livro ou publicação, existente na Assembléia, sobre proposição em discussão.

XIII- preenchimento de lugar em Comissão

XIV- inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar.

Artigo 254- Sua despacho pelo Presidente, que o fará publicar, com o seu despacho, no órgão oficial da Assembléia, o requerimento escrito:

a) de renúncia de Deputado ao mandato legislativo ou a cargo da Mesa.

b) que solicite audiência de Comissão quando por auto apresentado;

c) que solicite a designação de Relator especial no caso previsto no § 2º do artigo 95.

d) que solicite juntada ou desentranhamento de documento;

e) que solicite informações oficiais (Artigo 259 e seguintes).

Artigo 255- Sua despacho pelo Presidente, e comunicado de imediato o despacho ~~pelo Presidente~~, e o requerimento subscrito por um terço da Assembléia que solicite:

a) convocação de sessão extraordinária

b) sessão secreta;

c) convocação de período extraordinário

Parágrafo único- Na hipótese da alínea c e a Mesa promover necessariamente a publicação do requerimento e do despacho-

respectivo no órgão oficial da Assembleia.

Seção III

Dos requerimentos sujeitos ao Plenário

Artigo 256- Dependente de deliberação do Plenário, será oral e não sofrerá discussão, o requerimento que solicite:

a) prorrogação de prazo para apresentação de parecer às emendas ao projeto de lei orçamentária;

b) prorrogação da sessão da Assembleia, por prazo certo, para votação, ou para o prosseguimento de discussão de proposição em Ordem do Dia, ou ainda para que o orador termine explicação-pessoal.

c) dispensa de redação final;

d) destaque de parte de proposição, principal ou acessória, para o fim de ser apreciada — em separado ou constituir definitivamente proposição autônoma.

e) discussão e votação de proposição por títulos, capítulos, grupos de artigos, artigos — ou emendas;

f) votação por determinado processo;

g) audiência de Comissão sobre determinada matéria.

Artigo 257- Dependente de deliberação do Plenário, será escrito e sofrerá discussão, o requerimento que solicite.

a) representação da Assembleia mediante Comissão externa;

b) constituição de Comissão Especial, nos termos dos artigos 56 e 57;

c) remessa, a determinada Comissão, de papel despachado a outra.

d) inscrição, no órgão oficial da Assembleia, ou nos anais, de documento não oficial.

e) adiamento de discussão ou votação

f) redução do interstício para permanência de proposição em Pauta, ou sua dispensa para inclusão imediata no Ordem do Dia.

g) preferencia

h) prioridade

i) urgência

j) licença de deputado

k) audiência de Secretário de Estado

l) convocação de sessão ou de período extraordinário, ou prorrogação de sessão legislativa, quando subscrito por menos de um terço da Assembleia.

Parágrafo único - Dependente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, bem como de qualquer outro atinente à matéria, a votação do requerimento que solicite inscrição de documento ou publicação, não oficial no jornal da Assembleia.

Parágrafo único - Dependente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, bem como de qualquer outro atinente à matéria, a votação do requerimento que solicite inscrição de documento ou publicação não oficial no jornal da Assembleia.

Resolução nº 9

Continuação

Parágrafo único - Dependera de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, bem como de qualquer outra atinente à matéria, a votação do requerimento que solicite inserção de documento ou publicação não oficial no jornal da Assembleia ou nos anais.

Artigo 258 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário e aprovação de três quintos dos Deputados presentes, ou de expressa aprovação da unanimidade dos líderes partidários no caso de maioria simples, o requerimento que solicite:

a) encerramento de discussão, nos termos dos §§ 1º, a 3º do artigo 324.

b) retirada da Ordem do Dia de proposição com paucor favorável.

Seção IV

Disposições especiais aos requerimentos de informações.

Artigo 259 - Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos dos demais Poderes, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais.

Artigo 260 - Antes de despachado o requerimento pelo Presidente, no prazo máximo de 48 horas, o Serviço próprio da Casa dará informa-

ção acêrca da existência, ou não pedindo igual, — anterior, ou de esclarecimento já prestado sobre o assunto.

§ 1º - No caso de existência de informações idênticas, anteriormente prestadas, serão elas entregues por cópia ao Deputado interessado, se não tiverem sido publicadas no órgão oficial de Assembléia — considerando-se em consequência, prejudicado o seu requerimento.

§ 2º - Se, no prazo do texto deste artigo, tiverem chegado à Assembléia, espontaneamente prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o requerimento.

Artigo 261 - Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro de trinta dias, o Presidente, mediante simples manifestação de qualquer Deputado, fará reitar o pedido, através de ofício, em que acentuare aquela circunstância.

Artigo 262 - A resposta do pedido de informações será comunicada ao Deputado requerente, depois de lida no Expediente.

Artigo 263 - No caso de entender o Presidente que determinado requerimento de informações não deva ser encaminhado, solicitará o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, que o examinará, no mérito inclusive decidindo a final.

§ 1º - Para emitir o parecer no § anterior, poderá o autor do requerimento solicitar a sua inclusão na Ordem do Dia, cabendo ao Plenário decidir a respeito.

§ 2º - Para emitir o parecer a Comissão

Terá o prazo de dez dias, prorrogável por mais cinco, a juízo do Presidente da Assembleia.

§ 3º - Se, na fase da discussão, o requerimento a que alude este artigo receber emenda, será esta acolhida desde que haja a presença do autor da proposição principal.

Artigo 264 - Se for indeferido o requerimento de informações, ou retardado o respectivo despacho, será lícito ao Deputado apresentá-lo diretamente ao Plenário, por intermédio da Mesa, com, pelo menos, cinco assinaturas.

Capítulo IV

Das indicações

Artigo 265 - Indicação é a proposição em que o Deputado sugere.

I - à Mesa ou a Comissão da Assembleia, medida legislativa da sua iniciativa;

II - ao Poder Executivo, ou ao Poder Judiciário, encaminhamento de assunto da competência da Assembleia porém da iniciativa exclusiva daquele.

III - ao Governo do Estado, ao Governo da União, ou a qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público, da sua atribuição.

Artigo 226 - As indicações serão redigidas em termos explícitos, podendo no caso de referir-se a medida de natureza ou cunho legislativo, fazer-se acompanhar do anteprojeto respectivo.

Artigo 266- As indicações serão redigidas em termos e explícitos, podendo, no caso de referir-se a medida de natureza ou cunho legislativo, fazer-se acompanhar do anteprojeto respectivo.

Artigo 267- A indicação será recebida pela Mesa, lida em súmula na hora do Expediente, se já o não fôra da tribuna, pelo próprio autor, e mandada publicar na íntegra no órgão oficial da Assembléia.

Artigo 268- Recebida a indicação, será a mesma submetida a discussão e voto na primeira parte da Ordem do Dia da mesma sessão, independentemente de parecer, se objetivar ato ou medida de caráter meramente administrativo.

Artigo 269- Se a indicação objetivar ato ou medida de cunho legislativo, será a proposição remetida, preliminarmente, às Comissões que devam apreciá-la, após o que será incluída na Ordem do Dia para deliberação.

§ 1º - Aplica-se às indicações sujeitas ao exame das Comissões, o disposto nos parágrafos do artigo 263.

§ 2º - A indicação, os pareceres e as emendas respectivas serão sujeitos a discussão e votação únicas.

Artigo 270- A indicação, conquanto aprovada pela Assembléia, representa manifestação pessoal do Deputado que a propôs, em cujo nome, embora através de correspondência oficial da Casa, se a en-

caminhava ao destinatário.

Únicos - Irmãos, identicamente, seus nomes declinados na correspondência, e como tais, os autores de emendas incorporadas à proposição.

Artigo 271 - A Comissão que, ao apurá-la uma indicação, concluir que a matéria nela contida é de natureza legislativa e de competência concorrente, deverá oferecer o projeto de lei em que ela se traduza, seguindo este trâmites normais.

Capítulo V Das moções

Artigo 272 - Moção é a proposição em que o Deputado sugere a manifestação da Assembleia sobre determinado fato ou assunto, aplaudindo, protestando ou deplorando.

Artigo 273 - A moção consistirá de:

- a) voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação.

- b) manifestação de protesto ou desagrado por ato público considerado ofensivo ao interesse coletivo, ao espírito democrático ou aos princípios da justiça, da moral ou da razão;

- c) manifestação por motivo de luto nacional ou estadual, ou de pesar por falecimento de parlamentar, chefes de poder federal, estadual, do Distrito Federal ou de Siri-

tório, de Ministro ou Secretário de Estado, ou de alta personalidade;

d) manifestação por acontecimento de alta significação, ocorrente em nação estrangeira.

§ único. No caso da alínea d- a manifestação aprovada, se se destinar a autoridade da nação a que se li- ga o fato, a ela será remetida através do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que se erigirá, em última instân- cia, o árbitro da conveniência do encami- nhamento da moção.

Artigo 274. As moções, subscritas por um quinto, no mínimo, da Assembleia, de- verão ser redigidas com clareza e precisão.

Artigo 275. Recebida pela Mesa, será a moção despachada à Comissão de Constituição e Justiça, que terá o prazo de 24 horas para emitir parecer, inclusive so- bre o mérito.

§ 1º. - O parecer poderá ser ofere- cido oralmente, em Plenário, a requerimen- to de qualquer Deputado e aprovação da Assembleia.

§ 2º. - Dado o parecer, será a mo- ção incluída na Ordem do Dia, para discus- são e votação únicas e imediatas.

§ 3º. - Decorrido o prazo deste artigo sem que a Comissão emita o parecer, poderá o Presidente da Assembleia, de ofício ou a re- querimento de qualquer Deputado, desig- nar Relator especial, que o acerte, o qual opi-

nará em 24 horas, salvo se se dispuser a fazê-lo oralmente, em Plenário.

Artigo 276- Considera-se-a aprovada a moção que, sujeita a deliberação da maioria absoluta da Assembleia, obtiver voto favorável de dois terços dos presentes.

Artigo 277- Se durante a discussão forem oferecidas emendas, não se procederá à votação enquanto não houver novo pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, ou, se o caso, do Relator especial a que alude o § 3º do artigo 275.

Único - Se a moção for aprovada com emenda, irá à Comissão de Redação, que elaborará os termos do vencido.

Artigo 278- Ocorrendo, em dia em que a Assembleia não funcione, ou depois de terminada a sessão, falecimento de pessoa compreendida na alínea e do artigo 273, o Presidente designará Comissão de Três Deputados para acompanhar os funerais, se estes se realizarem na Capital do Estado, antes que seja possível à Assembleia deliberar a respeito, dando oportunamente conhecimento da providência ao Plenário.

Artigo 279- A Mesa só se associará a manifestações de regozijo, de desagrado ou de pesar, quando votadas pelo Plenário.

Capítulo VI Das emendas

Artigo 280- Emenda é a proposi-

ção apresentada como acessória de outra.

Artigo 281. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

Tomará o nome de "substitutivo" quando atingir o objeto no seu todo.

§ 3º - Emenda aditiva é a proposição que manda fazer acréscimo em outra.

§ 4º - Emenda modificativa é a proposição que se refere apenas à redação de outra, sem alterar a sua substância.

Artigo 282. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda, - que obedece, para todos os efeitos, a mesma classificação do artigo 281.

Artigo 283. A subemenda só pode ser apresentada, por Comissão, concomitantemente com o parecer.

§ único - A emenda substitutiva ou a subemenda não aceita, nos termos deste artigo, constituirá proposição autônoma, caso o requer o respectivo autor, ou, mediante iniciativa de qualquer Deputado, o julgar por bem o Plenário.

Artigo 284. Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não tenham relação direta e imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor de proposição que receber emenda estranha ao seu objeto poderá recha-

man contra sua admissão, tocando ao Presidente da Assembleia resolver sobre a sua aceitação ou não.

§ 2º - Se, no caso do § anterior, a decisão do Presidente for pela exclusão da emenda, é lícito ao seu autor recorrer ao Plenário. Mantida, por este, a decisão, poderá ele requerer seja a emenda destacada para constituir proposição autônoma.

§ 3º - Determinado pela Mesa o destaque, na forma do parágrafo anterior, a emenda passará a tramitar como proposição autônoma proposta na sessão.

§ 4º - Se, para passar a proposição autônoma, tiver a emenda que sofrer redação nova, o Presidente a entregará ao autor para fazê-lo.

Artigo 285 - Os emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame nas Comissões, nos termos do parágrafo 2º ao Artigo 104. e do artigo 106, ou quando em segunda discussão ainda não encerrada, devendo, neste último caso, trazer a assinatura de pelo menos um terço da Assembleia.

§ 1º - O Plenário poderá propor emendas ainda no curso da terceira discussão, desde que as subscreva a maioria absoluta da Assembleia.

§ 2º - Em qualquer fase da sua tramitação, sempre que sofrer emenda, o projeto será encaminhado às Comissões competentes para apreciá-la. Produzindo o parecer sobre a matéria.

a Plenário, para discussão dele e deliberação final.

§ 3º - A emenda à redação final só será admitida nos termos do artigo 362.

Capítulo VII

Da retirada e arquivamento das proposições.

Artigo 286 - O autor poderá solicitar, em todas as fases da elaboração legislativa, a retirada de qualquer proposição, cabendo ao Presidente deferir o pedido quando ainda não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º - Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º - As proposições de Comissão só poderão ser retiradas a requerimento do Relator ou do respectivo Presidente, e com anuência da maioria dos seus membros.

§ 3º - O autor poderá justificar, se, o quizer, por escrito ou oralmente, o pedido de retirada, dispondo, na hipótese da justificativa verbal e no caso em que a matéria não esteja em discussão, de dez minutos improrrogáveis para fazê-lo.

Artigo 287 - Nos casos de perda de mandato ou falecimento de Deputado, e apto para retirar proposição de sua autoria, o Líder de bancada partidária a que pertencio, desde

que oponentes as condições impostas, no artigo seguinte, para o arquivamento, exceto a da apresentação em legislatura anterior.

Artigo 288: São arquivadas, pela Mesa, no início de cada legislatura, as proposições apresentadas durante anterior, sem parecer ou com pronunciamentos contrários da Comissão de Constituição e Justiça e daquela que tenha competência específica para apreciar a matéria, e que ainda não tenham sido submetidas à primeira discussão.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo ou de Comissão da Assembleia, bem como aos apresentados nos últimos sessenta dias da legislatura.

Capítulo VIII

Da prejudicialidade

Artigo 289 - consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo ou, tratando-se de projeto rejeitado, na hipótese do artigo 245.

II - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário na mesma legisla.

Tuna.

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado.

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I.

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário à de outra, ou de dispositivo já aprovado.

VI - o requerimento com a mesma finalidade do já aprovado.

Artigo 290 - As proposições versando matéria correlata e interdependente serão anexadas à mais antiga. (art. 383).

§ único - A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou de autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

Título VII

Dos debates e deliberações

Capítulo I

Do trânsito ordinário das proposições legislativas.

Artigo 291 - A apreciação, no Plenário, das proposições legislativas, inicia-se pela discussão e se completa com a votação.

Artigo 292 - Apresentado o projeto de lei de resolução ou de decreto legislativo, e depois de cumprido o disposto no artigo 201, será o

mesmo distribuído, pelo prazo de dez dias, — à Comissão de Constituição e Justiça, que o apreciará no tocante à sua constitucionalidade e legitimidade.

§ único - Se a Comissão concluir pela legitimidade da maioria da matéria constante das alíneas a a g do inciso I do artigo 53, bem assim daquelas outras às quais expressamente se refere este Regimento, opinará, a seguir, sobre o seu mérito.

Artigo 293 - Recebido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, entra o projeto em Ordem do Dia para a primeira discussão e votação, fases em que se o apreciará nos estritos termos do parecer.

§ 1º - O parecer será votado de uma só vez, caso conclua, na apreciação da legitimidade e do mérito da proposição, por um único destino.

§ 2º - Se o parecer concluir pela legitimidade da proposição, porém pela sua rejeição, no mérito, a votação se fará separadamente para cada aspecto.

§ 3º - Quando o parecer da Comissão subordinar a aprovação do projeto à de determinada emenda, será esta apreciada.

I - em primeira discussão, se se refere à constitucionalidade ou legitimidade da proposição.

II - em segunda discussão, se referente, a aspecto que não o da constitucionalidade.

lidade ou legitimidade da proposição;

II - em segunda discussão, se referente a aspecto que não o da constitucionalidade ou legitimidade da proposição.

Artigo 294 - Aprovado em primeira votação, fica o projeto em Pauta durante cinco dias, para recebimento de emendas.

Artigo 295 - Findo o prazo a que alude o artigo anterior, o projeto será distribuído por dez dias a cada qual, às demais Comissões competentes para apreciá-lo, que o focalizarão quanto ao seu mérito ou à sua conveniência.

Artigo 296 - Se o projeto tiver recebido emendas, quer de deputado, na hipótese do artigo 294, quer de Comissão, na do artigo 295, será devolvido à Comissão de Constituição e Justiça, para pronunciamento a respeito delas dentro de cinco dias.

Artigo 297 - Com os pareceres das Comissões técnicas, vai o projeto à Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1º - Nesta fase serão apreciados, em primeiro plano, os pareceres. Aprovados estes, se favoráveis, ou rejeitados, se contrários, passa-se à discussão e votação do projeto, por artigo, por grupos de artigos, por seções, capítulos ou títulos, com as emendas respectivas.

§ 2º - Quando os pareceres das Comissões divergirem entre si, pela conclusão, serão apreciados em conjunto. Quando houver pareceres coincidentes constituirão um grupo, e os divergentes outro, apreciando-se cada grupo de uma feita.

§ 3º - Desde que não haja disposição explícita ou implícita em contrário, sempre que uma Comissão, Permanente ou Especial, incumbida de opinar a respeito de determinada matéria, o não fizer no tempo regimental, o Presidente da Assembleia designará Relator especial para, no prazo atribuído ao Relator faltoso, produzir o parecer.

Artigo 298 - Aprovado em segunda votação, incluir-se-á o projeto em Ordem do Dia, para terceira discussão e votação, nas quais se o apreciará, ainda quanto ao mérito, e em globo, em consonância com as modificações produzidas.

§ único - Ainda no curso da terceira discussão poderá o Plenário propor emendas desde que as subscreva a maioria absoluta da Assembleia.

Artigo 299 - Aprovado o projeto em terceira votação, será o mesmo encaminhado à Comissão de Redação, para redação final.

§ 1º - Nesta fase, quanto ao da discussão e votação da redação proposta, os conceitos atribuir-se-ão a forma escrita do projeto, face à técnica legislativa, gramatical ou literária.

§ 2º - Não havendo emendas à redação proposta considerar-se-á este aprovado.

§ 3º - Se forem apresentadas emendas, voltará o projeto à Comissão, para apurar, após o que será reincluído na Ordem do Dia para votação da redação.

§ 4º - Dispensa-se a redação final no caso de o projeto não haver sofrido alterações.

na votação a ela anterior e, a critério da Mesa, não prevalecerem restrições à redação vigente. Tal dispensa sua decidida pela Mesa, não prevalecerem restrições à redação vigente.

Tal dispensa sua decidida pela Mesa, de ofício ou requerimento de membro da Comissão de Redação; ou a requerimento de qualquer Deputado, com a aprovação do Plenário.

Artigo 300. Aprovada a redação final, ou dispensada esta, na hipótese do parágrafo 4º ao artigo precedente, o projeto passará à Secretaria, para as diligências subsequentes, devendo a Mesa, dentro do prazo de dez dias, expedir o autógrafo do projeto de lei, se o caso, ou promulgar a resolução ou decreto legislativo.

Capítulo II

Das discussões

Seção I

Disposições preliminares.

Artigo 301. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ único - A discussão far-se-á com a presença de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Artigo 302. A discussão inicia-se com o anúncio, pelo Presidente, do debate da matéria, e se, conclui com a proclamação do seu-

encerramento, feita quando já não houver quem use a palavra.

Artigo 303 - Salvo expressa disposição em contrário, a discussão far-se-á sobre o conjunto da proposição, com as emendas, se houver.

Artigo 304 - Ressalvados os casos dos artigos 305 e 306, as proposições serão, necessariamente, submetidas a três discussões, além da de redação final.

§ 1º - Na primeira discussão examina-se a proposição no seu conjunto, quanto à sua legalidade, em função do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - Na segunda discussão examina-se a proposição face aos pareceres das demais Comissões técnicas competentes para apreciá-la quanto ao mérito, a conveniência ou a oportunidade, tendo-a o Plenário em foco por artigos, ou, preferindo-o, por grupos de artigos, por seções, por capítulos ou por títulos, com as emendas respectivas.

§ 3º - A terceira discussão destina-se à confirmação da vontade dos legisladores, manifesta nas discussões e votações precedentes.

Nela faz-se, novamente em globo, o exame final da proposição, face às modificações atribuídas pelas emendas.

Artigo 305 - Sofrerão apenas as duas primeiras discussões.

1. os projetos de resolução sobre:

a) cassação de mandato de membro do Poder Legislativo.

b) - licença para processamento de Deputado;

c) - denúncia contra o Governador;

II - os projetos de lei oriundos de outro Poder;

III - os projetos de direito legislativo.

IV - os projetos de lei sobre:

a) fixação do quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado.

b) alienação, por venda, permuta ou doação, de bens patrimoniais do Estado, assim como projetos que de qualquer forma gravem esses bens.

c) orçamento

d) utilidade pública de associações civis;

e) abertura de créditos suplementar, especial ou extraordinário.

Artigo 306 - Serão uma única discussão:

I - os projetos de resolução sobre:

a) intervenção nos municípios;

b) pedido de intervenção federal;

c) aprovação de nomeação de membro do Tribunal de Contas.

d) fulgamento das Contas do Governador

e) suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.

f) matéria de economia interna da Assembleia, desde que não implique despesas.

g) revisão de atos do Tribunal de Contas;

II - as moções;

III - as indicações;

III - as indicações;

IV - os requerimentos;

§ único - Nos casos de discussão única, a matéria, apresentada e posta em pauta por cinco dias para receber emendas, será distribuída às Comissões competentes para apreciá-la, a começar pela de Constituição e Justiça.

Recebidos os pareceres, será incluída na Ordem do Dia, para discussão, que focalizará em globo e em todos os seus aspectos, com as emendas, se houver.

Artigo 307. Independentemente de Pauta e de parecer de qualquer Comissão, serão apreciadas em discussão global e única, com as emendas que receberem, as proposições de caráter não legislativo constantes dos incisos III e IV do artigo precedente. Livres, identicamente, de Pauta, e em única discussão, apreciar-se-ão as moções.

§ único - No tratamento deste artigo não se enquadram as indicações que sugiram, a outro Poder, medida legislativa de sua atribuição ou iniciativa, e que por isso mesmo serão recebidas com as exigências do parágrafo único do artigo 306.

Artigo 308 - Desde que requerida por membro da Comissão de Redação, dispense-se a redação final à matéria que, submetida à discussão única, não houver, nessa fase, sofrido emenda.

Artigo 309. As proposições com discussão encerrada na legislatura ou na sessão legislativa anterior poderão ter essa discussão.

reaberta, com recebimento de novas emendas, - se assim o decidir o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

Seção II

Os apartes

Artigo 310. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

É único - O aparte deve ser breve, claro e objetivo, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar de dois minutos.

Artigo 311 - O deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar permissão e a obtiver. Para fazê-lo, deve permanecer de pé.

Artigo 312. Não são admitidos - aparte:

I - a palavra do Presidente.

II - paralelo a discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação;

IV - quando o orador estiver suscitando questão de Ordem, ou falando para esclarecimento;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que o não permite;

VI - em pronunciamento no Pequeno Expediente (Artigo 187).

VII - para responder ou estabelecer diálogo com outro apartante.

Artigo 313 - Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§1º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§2º - Os apartes só estão sujeitos a revisão do autor se permitida pelo orador, que, por sua vez, não poderá modificá-los.

Seção III

Dos prazos

Artigo 314 - Salvo disposição especial em contrário, o Deputado poderá falar.

I - pelo prazo de 90 minutos, em uma ou mais vezes, para debater, em primeira discussão, projeto de reforma constitucional (art. 486)

II - pelo prazo de 40 minutos.

a) - no Grande Expediente

b) - em cada discussão de qualquer proposição legislativa.

III - pelo prazo de 30 minutos

a) - para debater, em segunda discussão, projeto de reforma constitucional (art. 486, I)

b) sobre os requerimentos sujeitos a discussão;

c) - sobre as indicações

d) - sobre as moções;

IV - pelo prazo de 20 minutos, em nome do "protocolo".

V - pelo prazo de 15 minutos;

a) sobre redação final;
b) como Relator, em reunião de Comissão, nos termos do § 1º ao artigo 97.

c) como Líder da Maioria ou da Minoria, do Governo ou da Oposição, para, em qualquer momento da sessão, nos termos do artigo 164 e seu § 1º, fazer comunicação urgente ou responder às críticas dirigidas contra a política que defende;

d) em Explicação Pessoal.

VI - pelo prazo de 10 minutos;

a) para encaminhar votação;

b) sobre emenda apresentada no curso da discussão;

c) sobre qualquer matéria nova, proposta depois de haver-se pronunciado o Deputado na apreciação do tema central;

d) para dissentir preliminar sobre a conveniência de prosseguir em caráter senão. Sessão convocada como tal (art. 227 § 3º).

e) para dissentir parecer de Comissão, em reunião desta (§ 1º ao artigo 97).

f) para tratar, como Líder, no fim da Ordem do Dia, de assunto que, por sua relevância ou urgência, interesse ao conhecimento geral (v. artigo 182).

g) para, como autor, justificar retirada de proposição, nos termos do § 3º ao artigo 286;

h) para dissentir matéria orçamentária (artigo 454, § 1º).

VII - pelo prazo de 5 minutos

a) para formular questões de ordem

b) para reclamação ou falar "pelo

ordem."

c) para encaminhar votação sobre pedido de urgência. (artigo 368 § 4º).

d) para encaminhar votação na segunda discussão de matéria constitucional - (artigo 486, IV);

e) para discutir parecer de Comissão, em reunião desta, não sendo membro componente da emenda. (artigo 97, § 1º).

f) para esclarecer Comissão a respeito de emenda por ele ou por outrem oferecida à proposta orçamentária (art. 466).

VIII - pelo prazo de 3 minutos:

a) para discutir a ata da sessão - nos termos do § 1º do artigo 194.

b) para apresentar proposição ou emitir considerações sobre fato ou ideia, no Pequeno Expediente. (art. 184, I).

c) para apoiar ou contrariar tese de questão de ordem.

IX - pelo prazo de 2 minutos, para apartear.

§ 1º - O autor, em cada discussão, e o Relator, na discussão em que se apreciar o seu parecer, poderão falar duas vezes, e pelo mesmo prazo cabível aos demais Deputados, de cada vez.

§ 2º - Sobre a redação final, só poderá falar, além dos Relatores, um Deputado de cada bancada, salvo se, falando outro, o faça para apontar defeito de redação ainda não invocado.

Artigo 315 - O prazo para o orador -

relativo à discussão de qualquer proposição poderá ser prorrogado uma única vez, por igual tempo, por concessão dos Deputados presentes, em número nunca inferior a um-terço dos membros da Assembleia (v art. 301, § único).

Artigo 316 - É lícito ao Deputado inscrito para discutir determinada matéria, ceder a outro o tempo a que teria direito, ficando, neste caso, prejudicada a sua inscrição.

§ único - Se o orador cessionário não utilizar na sua totalidade o tempo a que teria jus o cedente, este poderá utilizar pessoalmente o restante, vedada nova cessão a outro Deputado.

Artigo 317 - Os prazos e suas prorrogações serão concedidos em dobro quando a matéria deve ser discutida por partes, e reduzidos de metade quando for de urgência o regime de sua tramitação.

Seção IV

Do adiamento e vista

Artigo 318 - Sempre que um Deputado julgar conveniente o adiamento da discussão, ou, para melhor esclarecimento a seu respeito obter vista de qualquer proposição, poderá requerê-lo, por escrito, à Mesa.

§ 1º - A acatância do requerimento está subordinada às seguintes condições.

I - ser apresentado durante a discussão cujo adiamento se requer.

II - não ser lido, nem votado, havendo orador na tribuna;

III - prefixar o prazo do adiamento ou vista, que não poderá exceder de oito dias, nem ultrapassar a sessão legislativa em curso.

IV - não estar a proposição em regime de urgência, salvo a hipótese do artigo 319.

§ 2º - Ficarão prejudicados se não for imediatamente votada por falta de "quorum".

Artigo 319 - Só será concedido adiamento, pelo Plenário, relativamente a matéria em regime de urgência, quando pedido por Comissão que lhe esteje oferecido parecer oral.

§ único - O prazo do adiamento no caso deste artigo, é de 24 horas, e corre na Secretaria da Comissão, com vista conjunta a todos os seus membros, bem como a qualquer interessado.

Artigo 320 - Quando, para a mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento, a Mesa submetê-los-á a votação, na ordem cronológica de sua apresentação, depois de dar ao Plenário conhecimento dos seus termos. Aprovado um, ficarão prejudicados os demais.

Artigo 321 - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será concedida nova dilação quando requerida por

um terço da Assembleia e aprovada por três quintos dos Deputados presentes.

§ único - No caso d'este artigo, como no de receber a Mesa, simultaneamente, mais de um pedido de vista para a mesma proposição, a vista, se concedida, será comum, na Secretaria da Assembleia.

Artigo 322 - O prazo da vista será contado a partir da hora da sua concessão.

Artigo 323 - Não admitirão adiamento de discussão os requerimentos de encerramento de discussão (arts. 324 e 325), os de adiamento de votação (arts. 350 a 355) e os de prorrogação da sessão legislativa (arts. 495 e 496), bem assim os projetos relativos a matéria que, não estando embora em regime de urgência, são como tal, consideradas para fins de premitação.

Seção V

Do encerramento

Artigo 324 - O encerramento de discussão verificar-se-á:

I - pela ausência de orador que lhe queira dar início ou prosseguimento;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - por deliberação do Plenário mediante requerimento, nos termos dos três parágrafos seguintes.

§ 1º - Poderá ser requerido o encerramento da discussão, desde que se-

Se a proposição tenham falado o autor, o Relator, o autor de voto separado ou vencido, e, pelo menos, um orador de cada bancada, salvo desistência ou ausência.

§ 2º - O requerimento deverá ser subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia e aprovado por três quintos dos Deputados presentes, e não poderá ser anunciado quando houver orador discutindo a proposição.

§ 3º - A aprovação poderá ser por maioria simples, no caso de expressa aquiescência da unanimidade dos Líderes partidários.

Artigo 325 - nos casos de encerramento, quando se tratar de discussão por partes, aplicam-se as mesmas regras do artigo anterior.

Capítulo III

Das votações

Seção I

Disposições preliminares.

Artigo 326 - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria da Assembleia.

Artigo 327 - A votação completará o turno regimental da discussão, e nenhum-

projeto passará de uma discussão para outra sem que, encerrada a anterior, seja votado e aprovado.

Artigo 328 - Induz rejeição da matéria o empate ocorrido por força do voto do Presidente, nos casos em que este Regimento lhe facultar votar.

Artigo 329 - A declaração do Presidente de que a matéria está em votação constitui o termo inicial dela.

Artigo 330 - A votação deverá ser feita logo após o encerramento da discussão — e só se interromperá por falta de número.

§ 1º - Neste caso a votação ficará adiada, na parte em que se achar, para prosseguir na sessão seguinte.

§ 2º - Se, por falta de número, houver-se passado a discutir outra matéria, o Presidente, verificando que o "quorum" se concretizar ou se estabelecer, solicitará ao Deputado que estiver na Tribuna, interrompa o seu discurso, a fim de ser feita a votação a matéria — com discussão encerrada.

§ 3º - Quando se esgotar o tempo regulamentar da sessão, esta considerar-se a-
prorrogada até ser concluída a votação da matéria em cause.

Artigo 331 - É reconhecida a representação partidária, ou ao Deputado, o direito à obstrução, pelo abandono do Plenário na fase da votação.

§ Único - O Líder de bancada, ou o Deputado, poderá fazer de-

declaração prévia do seu propósito obstruccionista, annunciando, para o devido registro nos annaes, e seus efeitos consequentes, que se retira acompanhado dos Deputados cujos nomes declina.

Artigo 332 - Nenhum deputado presente poderá escusar-se de tomar parte nas votações.

Artigo 333 - Quando se tratar de matéria em causa própria, ou de assunto em que tenha interesse individual, o Deputado está impedido de votar, mas poderá assistir à votação e sua presença será havida, para efeito de quorum, como "voto em branco".

Artigo 334 - No início de cada votação o Deputado deverá permanecer na sua cadeira.

Artigo 335 - É lícito ao Deputado enviar a Mesa, até o final da sessão, declaração escrita de voto, lendo-a sem comentar.

Seção II

Os processos de votação

Artigo 336 - São os processos de votação adotados:

- I - o simbólico;
- II - o nominal;
- III - o por escrutínio secreto

Artigo 337 - Pelo processo simbólico

O Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Deputados que votam a favor da matéria a permanecerem "como se acham", e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ único - Será sempre pelo processo simbólico a votação de redação final.

Artigo 338 - A votação nominal far-se-á pela lista geral dos Deputados, que serão chamados, em voz alta, pelo Secretário, e responderão sim, ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

§ 1º - A medida que for sendo feita a chamada, o 2º Secretário tomará assentamento dos Deputados que votarem num e noutro sentido, repetindo em voz alta os seus votos, um a um.

§ 2º - Qualquer utilização somente será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Deputado.

§ 3º - Finda a chamada, e constatada a ausência de Deputados, o Secretário ato contínuo a renovar para esses ausentes, após o que transmitirá ao Presidente o resultado obtido.

§ 4º - Os Deputados que chegam ao recinto após a chamada dos seus nomes, porém antes da proclamação oficial do pleito, o Presidente convidará a manifestarem o seu voto, o que será feito do Plenário, em voz alta.

§ 5º - O Presidente anunciará, logo após, o encerramento da votação, proclamará o seu resultado final e mandará ler

os nomes dos Deputados que tenham votado no sentido do vencido.

§ 6º - Depois que o Presidente proclamar o resultado final da votação, nenhum Deputado poderá ser admitido a votar.

§ 7º - A relação dos Deputados que votaram a favor e dos que votaram contra será publicada no órgão oficial da Assembleia, - que transcreverá a decisão da matéria.

Artigo 339 - Para se praticar a votação nominal, fora dos casos expressamente previstos neste Regimento, será mister que algum Deputado o requiera por escrito e admita a Assembleia.

§ único - Negada a votação nominal para uma proposição, não se admitirá novo requerimento no mesmo sentido.

Artigo 340 - Fora outros casos expressos neste Regimento, terão votação nominal as proposições relativas a:

I - reforma parcial da Constituição.

II - intervenção nos municípios (const. Est. art. 114, VII, e).

III - pedido de intervenção federal - (Const. Est. art. 114, V).

Artigo 341 - As proposições verbais não admitirão votação nominal.

Artigo 342 - A votação por escrutínio será praticada - se - a mediante cédulas impressas, ou datilografadas, colocadas dentro de sobrecartas opacas rubricadas pelo Presidente, e recolhidas em urna, à vista do Plenário.

§ 1º - A votação será realizada por-
escrutínio secreto nos casos de:

I - perda de mandato de membro
do Poder Legislativo;

II - prisão de Deputado ou licença
para seu processamento criminal;

III - denúncia contra o Governador
e seu processamento criminal;

IV - denúncia contra o Governador
e seu julgamento nos crimes de responsabili-
dade (Const. Est. art. 14, IV).

V - licença para processamento de Se-
cretário de Estado, nos crimes conexos aos do -
Governador;

VI - comutação de pena imposta por
crime de responsabilidade, não sujeito à ju-
risdição federal, e anistia aos que nela tenham
incidido (Const. Est. art. 13 VI).

VII - eleição da Mesa (Const. Est. art.
7º § 2º).

VIII - julgamento das contas do Gover-
nador (Const. Est. art. 7º § 2º).

IX - apreciação dos vetos do Poder
Executivo (Const. Est. art. 7º § 2º).

X - incorporação, subdivisão ou des-
membramento do Estado (Const. Est. art. 14, IX).

XI - indicação de membro do Tri-
bunal de Contas (Const. Est. art. 24, § 1º, cf.
artigo 1º da Lei Constitucional n. 2, de 31-10-53).

XII - proposição que importe precepu-
mente em vantagem pecuniária ou de outra espé-
cie, em favor de uma classe ou corporação que te-
nha ligação com o Estado.

XII - matéria que, mediante proposta de qualquer Deputado e aprovação do Plenário, deva ter este tratamento.

§ 2º - No caso do inciso XI o escrutínio secreto poderá ser dispensado, se o decidir o Plenário, mediante requerimento escrito de um terço da Assembleia e voto de dois terços dos deliberantes, presente a maioria absoluta da Casa.

Seção III

Do método de votação e do destaque

Artigo 343 - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição em votação para possibilitar a sua apreciação isolada, pelo Plenário.

Artigo 344 - Excetuada os casos e circunstâncias especiais expressos em sentido contrário neste Regimento, as proposições principais serão sempre votadas em globo, e as emendas, a seguir, uma a uma.

§ 1º - Poderá a votação ser por partes, quando requerida previamente a aprovada - pelo Plenário.

§ 2º - A requerimento de qualquer Deputado, e nos casos em que tal seja possível sem quebra da ordem e escoreição nos trabalhos, poderá ser concedida a votação de emendas em grupos, considerando-se em primeiro lugar as de parecer favorável e, depois, as de parecer contrário.

§ 3º - Fica ressalvado ao autor de -

qualquer emenda o direito de obter o seu destaque do respectivo grupo, para votação em separado.

§ 4º. O pedido de destaque de emendas, para serem votadas separadamente, deve ser apresentado ao Presidente no ato do anúncio da votação da matéria a que se reportam, se já o não fora antes na fase da discussão.

§ 5º. O Presidente somente poderá recusar pedido de destaque, por intempestividade de ou vício de forma.

Artigo 345. Terá preferência para votação o substitutivo oferecido por qualquer Comissão.

§ único. Se houver substitutivos oferecidos por mais de uma Comissão, terá preferência o da Comissão, terá preferência o da Comissão de competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Seção

Do Encaminhamento

Artigo 346. Encaminhamento é o pronunciamento pelo qual a bancada partidária, o grupo, ou bloco parlamentar, fixa ante o Plenário, para orientação dos respectivos componentes, o sentido do seu voto, no instante de deliberar a respeito de determinada matéria.

§ 1º. Podem, ainda, encaminhar

votação, além dos porta-vozes dos grupos referidos neste artigo.

- a) o autor da proposição;
- b) o Relator de Comissão;
- c) o autor de voto vencido ou em separado, na Comissão.
- d) o autor da emenda a ser votada conjuntamente.

§ 2º - Qualquer membro da representação partidária, do grupo ou bloco-parlamentar poderá encaminhar a votação, caso o não faça o seu porta-voz oficial.

§ 3º - Feito o encaminhamento, no sentido da aprovação ou rejeição da matéria é lícito a mais um membro da mesma representação encaminhar votação no sentido oposto. Neste caso, faz ao pedir a palavra declinar o Deputado o sentido do encaminhamento que fará, a fim de que o Presidente possa julgar da regimentalidade ou não da sua fala.

Artigo 347 - É permitido o encaminhamento ainda nas matérias não-sujeitas a discussão ou que estejam em regime de urgência.

§ único - Não caberá encaminhamento na votação de requerimentos verbais que solicitem prorrogação de sessão.

Artigo 348 - A palavra para o encaminhamento é pedida ao ser anunciada a votação e dispõem o orador de dez minutos para produzir o seu discurso.

Artigo 349- Em encaminhamento de votação não poderá o Deputado sofrer apertes nem falar mais de uma vez.

§ único. Se a votação for por partes, poderá ser feito o encaminhamento em cada votação.

Seção V

Do adiamento

Artigo 350- Qualquer Deputado poderá requerer, por escrito, durante a discussão de proposição, o adiamento da respectiva votação.

§ único. O adiamento de votação só poderá ser concedido por prazo previamente fixado e nunca excedente de cinco dias.

Artigo 351- Encerrada a discussão de proposição, o adiamento de sua votação só poderá ser solicitado pelo autor, maioria de Comissão que tiver opinado sobre a matéria, Relator ou Líder.

Artigo 352- Ocorrendo, simultaneamente, mais de um pedido de adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

Artigo 353- A proposição de natureza urgente, ou em regime de urgência, não admite adiamento de votação.

Artigo 354- Requerido o adiamen-

to de votação, para audiência de determinada Comissão, a Mesa não submeterá o requerimento à consideração da Assembleia se não houver relação direta e imediata entre a proposição em debate e a competência da Comissão.

§ único - A Mesa, sempre que se verificar a hipótese deste artigo, dará publicidade, na ata dos trabalhos da Assembleia, ao requerimento recusado, com o respectivo despacho.

Artigo 355 - Aplica-se ao adiamento da votação o disposto no artigo 321.

Seção VI

Da verificação

Artigo 356 - Se algum Deputado tiver dúvida quanto ao resultado de votação simbólica proclamado pelo Presidente, pedirá imediatamente verificação, que será necessariamente deferida.

§ 1º - Para a verificação o Presidente convidará os Deputados a ocuparem seus lugares, vedado, então, que permaneçam de pé, no recinto.

§ 2º - A contagem dos votos se fará por bancadas, ou seja, por fileiras de poltronas, uma por uma, convidando o Presidente a levantarem-se os Deputados que votarem a favor, e anunciando o 2º Secretário, em voz alta o resultado parcial verificando em cada bancada ou fileira

ra, a medida que se fizer a verificação.
Proceder-se-á do mesmo modo na contagem
dos que votarem contra, proclamando, final-
mente, o Presidente, os resultados totais apura-
dos.

Artigo 357 - Nenhuma votação
admite mais de uma verificação, salvo me-
nifesto engano na contagem, não se a-
concedendo, em qualquer hipótese, com fun-
damento em reconsideração de voto.

Artigo 358 - Sempre que o julgar con-
veniente, qualquer Deputado poderá pedir
verificação do "quorum".

É único - Para efeito da verifica-
ção será necessariamente considerado presen-
te o autor do pedido.

Seção VII

Da redação final

Artigo 359 - Ultimada a fase
da votação, seja a proposição, com as res-
pectivas emendas, se houver, enviada à
Comissão de Redação, para elaborar a
redação final, na conformidade do vencido-
e apresentar, se necessário, emendas de re-
dação.

É único - Além de outros casos
expressos no Regimento, exceptua-se do dis-
posto neste artigo o projeto.

a) de emenda ou reforma à
Constituição ou ao Regimento, cuja redação

final competirá à Comissão Especial constituída para dar-lhe parecer.

b) de lei orçamentária, que incumbe à Comissão de Finanças.

c) de fixação do quadro territorial e administrativo ou do quadro judiciário do Estado, que toca à Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária;

d) de resolução atinente à economia interna da Assembleia, que será enviado à Mesa.

Artigo 360 - A redação final será elaborada dentro de três dias. Dado, porém, a extensão do projeto e o número de emendas aprovadas, o Presidente poderá prorrogar o referido prazo até nove dias. Tratando-se de projeto de Código, admite-se-lhe elasticidade até quinze dias.

§ único - Os prazos deste artigo serão reduzidos ao tempo, caso esteja a matéria em regime de urgência ou prioridade.

Artigo 361 - Mediante requerimento de qualquer membro da Comissão de Redação - ou, nos casos do parágrafo único ao artigo anterior, da Comissão própria - poderá ser dispensada a redação final de proposição que não tenha sofrido emenda na fase de sua discussão derradeira, mesmo tratando-se de discussão única.

Artigo 362 - Não caberão emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 1º - A votação destas terá preferência sobre a redação final.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão, para apresentar nova redação final, no prazo de 24 horas.

Artigo 363 - Quando, após a aprovação de qualquer redação final de projeto, se verificar inexatidão material, lapso ou erro manifesto do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário, e fará a devida comunicação ao Governador do Estado, se já tiver o projeto subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá decisão ao Plenário.

Artigo 364 - Nenhum Deputado poderá falar mais de uma vez, e por tempo Superior a quinze minutos, discutindo redação final.

Artigo 365 - Será sempre pelo processo simbólico a votação de redação final, independentemente daquela a que tenha sido a matéria submetida na fase deliberativa.

Capítulo IV

Dos regimes especiais de tramitação das proposições.

Seção I

Da urgência

Artigo 366. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo as referidas no parágrafo único, para que determinada proposição, cujos efeitos dependem de execução imediata, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ único - Não se dispensam as seguintes exigências:

- I - número legal;
- II - parecer das Comissões, ou nos termos do parágrafo 3º ao artigo 369, do Regimento especial para isso designado.

Artigo 367. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido a deliberação se for apresentado:

- I - pela Mesa;
- II - por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- III - por líder de Partido;
- IV - por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Artigo 368. O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Excetuam-se os casos de segurança e calamidade públicas, em que se interromperá o orador para que a matéria seja imediatamente apreciada.

§ 2º - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição, com prejuízo de urgência já votada, salvo o dis-

posto no parágrafo anterior.

§ 3º Não se admitirá urgência para proposição que conceda benefício ou favorecimento a pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 4º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo autor que falará a final, e por um Deputado por bancada, cada qual pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

Os casos dos incisos I e II do artigo 367, considera-se autor o membro da Mesa ou da Comissão para esse fim designado pelo respectivo Presidente.

§ 5º - Em cada Ordem do Dia não figurarão mais de três proposições em regime de urgência, salvo por assentimento da unanimidade das lideranças partidárias. (Art. 216).

Artigo 369 - Aprovado requerimento de urgência, entrará imediatamente em discussão a matéria respectiva, ocupando, salvo a hipótese do § 1º ao artigo 368, ou de outras urgências já deferidas, o primeiro lugar na Ordem do Dia, até sua decisão.

§ 1º - Se não houver parecer e a Comissão que tiver de opinar sobre a matéria que se julgar habilitada a emití-lo na própria sessão, poderá solicitar, para isso, prazo não excedente de 24 horas, que lhe será obrigatoriamente concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 2º - Se forem duas, ou mais, as Comissões que devam pronunciar-se, seja conjunto o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Na impossibilidade ou negativa de manifestar-se qualquer das Comissões competentes, o Presidente designará Relator especial, que terá, para opinar, o mesmo prazo do parágrafo 1º.

§ 4º - Findo o prazo concedido às Comissões ou ao Relator especial, a proposição será incluída na Ordem do Dia, para imediata discussão e votação, com parecer ou sem êle.

Artigo 340 - Se tiver a proposição recebido emendas, ou se as receber no curso da discussão serão as mesmas tratadas, para cumprimento da exigência do inciso II do artigo 366, como a proposição principal.

Artigo 341 - A redação final de proposição em regime de urgência será elaborada em 24 horas, salvo se a extensão do projeto ou o número de emendas aprovadas exigir prazo superior, circunstâncias em que o Presidente da Assembleia poderá elástico-lo na conformidade do disposto no artigo 369, combinado com o respectivo parágrafo único.

Artigo 342 - Nos últimos dez dias de cada sessão legislativa serão considerados urgentes, independentemente de requerimento, os projetos de leis periódicas.

§ 1º - Não havendo parecer escrito, nos casos deste artigo, as Comissões opinarão verbal.

mente, e sem direito a qualquer prazo.

§ 2.º - Na hipótese de recusa de Comissão em proferir parecer conforme determina o parágrafo anterior, o Presidente da Assembleia designará, para isso, Relator especial que acate a incumbência.

Artigo 343 - Dar-se-á, automaticamente, o encerramento da discussão de matéria em regime de urgência, - após falarem dois oradores a favor e dois contra, quer sôbre a proposição, quer sôbre as emendas.

Seção II

Da prioridade

Artigo 344 - Prioridade é a primeira que se dá a uma proposição, com abrandamento de exigências regimentais, a fim de que tenha rápida tramitação.

§ único. As proposições em regime de prioridade preferem aquelas em regime de tramitação ordinária e serão incluídas na Ordem do Dia após as em regime de urgência.

Artigo 345 - O Presidente da Assembleia, de ofício, ou a requerimento verbal de qualquer Deputado, considerará em regime de prioridade.

- I - projetos de resolução da Assembleia, atinentes à sua economia interna.
- II - projetos de lei referentes a cri.

dito destinado ao Poder Legislativo ou aos seus serviços.

II - projetos relativos a crédito suplementar, especial ou extraordinário, destinado ao Poder Executivo.

IV - projeto de resolução de pedido de intervenção federal;

V - projeto de resolução de intervenção nos municípios.

VI - projeto relativo à prestação de contas do Governador;

VII - projeto de resolução relativo à aprovação de membro do Tribunal de Contas.

VIII - projeto de matéria conexa ou interdependente à de outro que faça parte em tramitação.

Artigo 346 - Ressalvados os casos de tratamento especial, a proposição em regime prioritário subordina-se aos seguintes prazos.

I - de 48 horas, para parecer de cada Comissão.

II - de 24 horas:

a) para permanência em pauta;
b) para apreciação, pela Comissão;

c) para apreciação, pela Comissão de Constituição e Justiça, de emendas de outras Comissões, propostas nos termos do artigo 296;

d) para apreciação, pelas Comissões, de emendas propostas no curso da discussão;

e) para redação final, admitidas

as dilacões previstas na combinação do artigo 360 com o respectivo parágrafo único.

§ 1º - Na hipótese de fluir o tempo concedido às Comissões para, nos casos das alíneas b, c e d do inciso II deste artigo, tomar conhecimento da matéria legislativa prioritária, sem que elas produzam o parecer, será a proposição incluída em Ordem do Dia no prazo regimental e os pareceres que faltarem, oferecidos, oralmente, em Plenário.

§ 2º - A proposição em regime prioritário terá, no que tange aos prazos não compreendidos neste artigo, tratamento idêntico ao das em regime de urgência, exceção feita aos prazos concedidos para discussão, que serão os mesmos das proposições em tramitação ordinária.

Artigo 377 - Qualquer matéria poderá ser considerada em regime de prioridade, desde que o solicite o tempo da Assembleia e o conceda o Plenário.

Único. O requerimento, no caso deste artigo, será escrito, fundamentado oralmente, se o preferir o autor.

Artigo 378 - Em nenhum caso se concederá prioridade em detrimento de matéria em regime de urgência.

Capítulo V

Da preferência
Artigo 379 - Preferência é a prima.

zia na discussão ou na votação, de uma-proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º - Sua solicitação se formulará em requerimento subscrito por cinco Deputados, fundamentado oralmente, se assim convier ao autor.

§ 2º - A concessão de preferência a matéria considerada automaticamente preferente, será feita pelo Presidente, de ofício, ou mediante manifestação verbal de qualquer Deputado.

Artigo 380 - As proposições terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, na seguinte ordem:

- I - proposta de prorrogação de sessão
- II - proposta de prorrogação da sessão legislativa;
- III - substitutivo originário de Comissão, sobre a proposição principal;
- IV - matéria considerada urgente.

§ único - No caso do inciso III, havendo mais de um substitutivo Comissão, cabe preferência ao da Comissão de competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Artigo 381 - Também independentemente de requerimento, terão as emendas preferência, na votação, na votação, do seguinte modo:

- I - a supressiva sobre as demais;
- II - a substitutiva sobre a proposição a que se referir, bem como sobre as aditivas.

e as modificativas;

III- a de Comissão, sobre a do Deputado.

Único - Para a votação de uma emenda preferencialmente a outra, fora dos casos expressos neste artigo, assim de um artigo ou emenda sobre outro artigo, deverá o requerimento respectivo ser apresentado por ocasião do anúncio da matéria que se pretende tratar.

Artigo 382. Os pareceres terão preferência, para discussão e votação, na ordem seguinte:

I - o da Comissão de Constituição e Justiça sobre os demais.

II - o da Comissão com competência específica para opinar sobre o mérito da proposição, logo após o da Comissão de Constituição e Justiça.

III - os outros pareceres, a seguir, na ordem que o Presidente entender conveniente.

Artigo 383. Havendo dois ou mais projetos sobre o mesmo assunto, terá preferência para construir base da discussão o mais antigo, anexando-se-lhe o mais recente como subsidiário.

Único - Na impossibilidade de discernir a condição aludida neste artigo, o Presidente aplicará a matéria, no que lhe couber, o disposto no artigo 386 e seus parágrafos 1º e 2º.

Artigo 384. As proposições de dis-

sessão encerrada em sessão anterior terão preferência na votação.

Artigo 385 - O requerimento relativo a qualquer proposição será votado — com preferência sobre a proposição a que se reportar, caso a aprovação prévia da-quele influa, de qualquer forma, na tramitação ou no destino deste.

Artigo 386 - Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento — dos sujeitos a discussão, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação, ou não podendo discerni-la, pela maior importância das matérias a que se referirem.

§ 1º - Quando os requerimentos, apresentados, diretamente à Mesa, não tiverem definida a ordem de entrada e forem idênticos em seus fins, serão postos em discussão conjuntamente, e tidos, se aprovados, como de autoria de todos os proponentes da matéria.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior a Secretarie adotará medidas para que, nos registos da Casa quanto na publicação, constem em conjunto, e na ordem alfabética, os nomes dos autores.

§ 3º - Tratando-se de requerimentos de fins idênticos, tem preferência o apresentado da tribuna, sobre outro que o haja sido diretamente à Mesa, caso em que este, desde que apreciado aquele, fique prejudicado.

Artigo 387 - A ordem regimental, dos

preferências poderá ser alterada por deliberação da Assembleia, mas não se concederá preferência em detrimento de proposição em regime de urgência.

Artigo 388 - Quando os pedidos de preferência, relativamente à matéria da Ordem do Dia, atingirem proposições que não tenham sobre outras preferência automática, e excederem de cinco, o Presidente verificará, por consulta prévia, se a Assembleia admite modificação na Ordem.

§ 1.º - Admitida a modificação as matérias serão consideradas na ordem de apresentação dos respectivos requerimentos.

§ 2.º - Reusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados os pedidos apresentados além do quinto.

Capítulo VI

Do Veto

Artigo 389 - Veto é o ato formal por cujo meio o chefe do Poder Executivo recusa a aprovação a uma proposta legislativa encaminhada, pela Assembleia, à sua sanção.

Artigo 390 - Se o Governador julgar que um projeto de lei seja, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á veto motivado.

devolvendo-o à Assembleia. Tratando-se de orçamento, devolver-lhe-a, apenas, a parte vetada.

Artigo 391- Recebido o veto pela Assembleia, será imediatamente publicado e despachado às Comissões competentes.

§ 1º - Quando o veto tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para emitir seu parecer dentro de dez dias.

§ 2º - Se o veto fundar-se no interesse público, o parecer caberá às Comissões do mérito, que, para esse fim, terão o prazo conjunto de quinze dias.

§ 3º - Se o fundamento do veto foi não só a inconstitucionalidade como também o atentado ao interesse público, serão ouvidas as Comissões referidas nos parágrafos anteriores, cabendo-lhes o prazo conjunto para apresentação dos respectivos pareceres de quinze dias, se apenas duas, ou de vinte, se mais se duas tiverem de manifestar-se.

§ 4º - Nas Comissões o projeto vetado constituirá matéria preferencial.

§ 5º - Se as Comissões referidas nos parágrafos anteriores não se pronunciarem dentro dos prazos previstos a mesa incluirá a proposição vetada na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

Artigo 392 - A proposição vetada será submetida a uma única discussão e-

votação, dentro de trinta dias contados da data de seu recebimento, ou da reunião da Assembleia.

§ 1º - A discussão far-se-á publicamente e a votação (secreta), por partes quando for o caso, cabendo sempre encaminhamento de votação.

§ 2º - Votação sim os Deputados favoráveis ao Veto, e não favoráveis ao projeto ou à disposição vetada.

Artigo 393 - O veto, ou parte dele, será considerado rejeitado quando contra ele votarem dois terços dos Deputados presentes.

§ 1º - Rejeitado o veto, será a lei promulgada pelo Presidente da Assembleia (Artigo 36, § 1º, VIII).

§ 2º - Se o veto rejeitado for de parte apenas de um projeto, a lei que promulgar essa parte fará menção expressa do texto a que pertence originariamente.

Artigo 394 - As proposições vetadas, com vetos confirmados pela Assembleia, não poderão ser renovadas na mesma sessão legislativa, a não ser mediante proposta subscrita pela maioria absoluta dos Deputados.

Capítulo VIII

Da tomada de contas do Go. venador.

Artigo 395 - Incumbe à Comissão

de Finanças, à vista do parecer prévio em relatório do Tribunal de Contas, opinar sobre as contas do Governador, relativas ao exercício findo.

Artigo 396 - Logo que o processo de prestação de contas seja recebido na Assembleia, a Mesa, independentemente de sua leitura no Expediente da sessão, mandará publicar, dentro as suas peças, o balanço geral e o parecer do Tribunal de Contas, os quais, a seguir, serão encaminhados à Comissão de Finanças para emitir o respectivo parecer, que concluirá por projeto de resolução.

Artigo 397 - Se o Tribunal de Contas encaminhar à Assembleia, do exercício financeiro encerrado, apenas o relatório, sobre ele a Comissão de Finanças dará parecer em quinze dias e aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas não apresentadas pelo Governador, que, então, serão levantadas por uma Comissão Especial, composta de cinco Deputados.

§ 1º - O número de vagas a que cada bancada faz jus na Comissão Especial será fixado segundo o critério válido para as Comissões Permanentes e o seu preenchimento se processará mediante designação das lideranças.

§ 2º - A Comissão Especial terá o prazo de cinquenta dias para o levantamento das contas do Governador, que serão, então, encaminhadas à Comissão de Finanças -

para prosseguir na tramitação regimental.

Artigo 398.- Recebidas as Contas pela Comissão de Finanças, quer do Tribunal de Contas, quer da Comissão Especial, o Relator designado para apurá-las disporá do prazo de trinta dias, para emitir parecer. Não sendo aceito o parecer, o novo Relator redigirá o vencido em quinze dias.

Artigo 399.- Quando o processo de prestação de contas com parecer da Comissão de Finanças e o respectivo projeto de resolução já elaborado, a Mesa mandará incluí-lo, na pauta, durante cinco sessões ordinárias, para o fim de poderem os Deputados apresentar, por escrito, pedidos de informações à Comissão, e emendas.

Artigo 400.- Se houver pedido de informação, ou emendas, voltará o processo à Comissão de Finanças, que terá o prazo de dez dias para manifestar-se, após o que se o reincluirá na Ordem do Dia.

§ 1.º - A requerimento do Presidente da Comissão e por concessão do Plenário, o prazo a que alude este artigo poderá ser prorrogado na metade, e uma única vez.

§ 2.º - O requerimento referido no parágrafo anterior não terá discussão, podendo ser apresentado em qualquer mo-

mento da sessão, e a Mesa o submeterá a votos com o mínimo de dez Deputados presentes.

Artigo 401 - O projeto de resolução da Comissão de Finanças, relativo à prestação de contas, transitará em regime de prioridade, terá discussão única, e só poderá receber emendas, durante a sua discussão, se subscrita pela maioria absoluta da Assembleia.

§ 1º - Encerrada a discussão do projeto e emendas, se as houver, será a aprovação imediatamente votada.

§ 2º - Terminada a votação, voltará o processo à Comissão de Finanças, para a redação final.

Artigo 402 - Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, total ou em parte, encaminhará a Mesa o processo à Comissão de Constituição e Justiça para que, através de parecer que terminará por projeto de resolução, indique as providências a serem adotadas pela Assembleia.

Capítulo VIII

Da aprovação de membros do Tribunal de Contas.

Artigo 403 - A Assembleia Legislativa compete aprovação da indicação de membros do Tribunal de Contas feita pelo Go.

venador do Estado.

Artigo 404 - A Mensagem do Poder Executivo submetendo à apreciação da Assembleia a nomeação pretendida, que deverá ser instruída com o "curriculum", do candidato, será lida no Expediente e publicada no órgão oficial do Legislativo.

Artigo 405 - Dentro de dois dias do recebimento, a Mesa, apenas para efeito de discussão, e votação, consubstanciará a mensagem a que se refere o artigo precedente em projeto de resolução.

§ 1º - O projeto de resolução que não figurar em Pauta, será incluído, em regime de prioridade, na primeira Ordem do Dia que se organizar.

§ 2º - O voto será obrigatoriamente secreto no caso do projeto de resolução de que trate este artigo.

Título VII

Do Regime Interno

Capítulo I

Da interpretação e observância - do Regimento

Seção I

Das questões de Ordem

Artigo 406 - Considera-se questão de ordem toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, na sua prática, ou relacionada com a Constituição.

Artigo 407 - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições cuja observância se pretende elucidar.

§ único - Se o Deputado não indicar, enunciando-as de logo, o Presidente não permitirá a sua continuação na tribuna e determinará a exclusão, da ata e dos anais, das palavras por ele proferidas.

Artigo 408 - Durante a Ordem do Dia somente poderão ser formuladas questões de ordem ligadas à matéria que no momento esteja sendo discutida ou votada.

Artigo 409 - Nas questões de Ordem poderão falar:

I - O autor, propondo-a e arazando a base respectiva, se o caso, por cinco minutos.

II - um Deputado a favor e um contra, por bancada, durante três minutos.

§ 1º - O prazo para formular-

em qualquer fase da sessão, simultaneamente mais de uma questão de ordem, ou contraditórias, e de cinco minutos improvogáveis.

§ 2.º - É lícito ao autor replicar, a final, e pelo prazo de inciso I, se apenas ocorrerem pronunciamentos contrários à tese por ele sustentada.

Artigo 410 - Caberá ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, ou delegar ao Plenário sua decisão, não sendo lícito a qualquer Deputado opor-se ou criticar a deliberação presidencial na sessão em que foi adotada.

§ único - Qualquer consideração, ou protesto, nesse sentido, só poderá ser feito à hora do Expediente ou em Explicação Pessoal, em sessão posterior.

Artigo 411 - As decisões do Presidente da Assembleia sobre questões de ordem serão, juntamente com estas, registradas em livro especial, com índice remissivo anexo.

Seção II

Das reclamações ou da palavra "pela ordem".

Artigo 412 - Em qualquer fase da sessão poderá o Deputado pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, no trato do assunto sob apreciação do Pleno.

rio, nesse momento.

§ único - Aplicam-se às reclamações todas as normas referentes às questões de ordem.

Capítulo II

Da reforma do Regimento

Artigo 413 - O Regimento Interno sómente poderá ser reformado, total ou parcialmente, mediante projeto de resolução da Assembleia, observado o disposto neste Capítulo.

§ único - A proposta de reforma do Regimento Interno deverá ser formulada por escrito, pela maioria da Mesa diretora ou por um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Artigo 414 - Apresentada e publicada o projeto no jornal da Assembleia ou em avulsos, e distribuídos estes entre os Deputados, permanecerá em pauta durante dez sessões ordinárias consecutivas, para recebimento de emendas.

§ único - Decorrido o prazo a que alude este artigo, será o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para em dez dias opinar sobre a legalidade da matéria, emendas inclusive.

Artigo 415 - Devolvido o projeto respectivo, a Mesa no prazo de dez dias, com a cooperação de uma Comissão Especial,

53
composta de um membro de cada banca-
da partidária, apreciará a matéria rela-
tivamente ao mérito, oferecendo ou não —
emendas.

§ único. Caso ofereça emendas,
será o projeto devolvido à Comissão de
Constituição e Justiça para sobre elas ma-
nifestar-se, em cinco dias.

Artigo 416. Instruído com os pa-
receres da Comissão de Constituição e Jus-
tiça e do Mesa, será o projeto incluído-
na Ordem do Dia para primeira dis-
cussão e votação, que o apreciarão em-
globo e nos estílos termos dos pareceres,
desprezadas as emendas, salvo se su-
bordinadas à hipótese do inciso I do
parágrafo 3º ao artigo 293.

Artigo 417. Aprovado em primeira-
votação, o projeto será pôsto em pauta duran-
te três dias, para novas emendas.

§ único. Depondo emendas,
encaminhar-se-o-á à Comissão de Cons-
tituição e Justiça para opinar em 72 horas.

Artigo 418. Transcorrido o prazo-
do artigo 417, no caso de não ter ha-
vido emendas, ou do seu parágrafo
único na hipótese contrária, incluir-
se-á o projeto na Ordem do Dia, pa-
ra segunda discussão e votação.

§ 1º. — Nesta fase o projeto será
apreciado artigo por artigo, salvo se o Plenário,
em virtude da extensão da matéria, houver
por bem considerá-lo por grupos de arti-

ços, por seções, por capítulos ou por títulos.

§ 2.º - As emendas serão votadas preferentemente aos artigos a que se referirem.

Artigo 419 - Durante a primeira discussão cada Deputado poderá falar pelo prazo máximo de vinte minutos; na segunda discussão esse tempo se reduz à metade, para cada parte da matéria tratada separadamente.

Artigo 420 - Encerrada a votação, será o projeto encaminhado à Comissão de Redação, para redação final, - que será submetida ao Plenário, dentro de três dias.

Artigo 421 - Para a promulgação da resolução de reforma do Regimento a Mesa terá o prazo de 48 horas.

Artigo 422 - Ao final de cada sessão legislativa ordinária a Mesa fará a consolidação de todas as modificações produzidas no Regimento, do qual extrairá edição nova, durante o recesso parlamentar.

Título VIII I.

Da palavra "pelo protocolo".

Artigo 423 - A palavra "pelo protocolo" será concedida pelo Presidente da Assembleia independentemente de inscrição, ao Deputado que a solicitar;

1 - para falar na sessão de insta-

lação de legislatura, após o compromisso a que alude o artigo 9º;

II - para falar na instalação de período legislativo, na abertura da segunda parte da sessão, a que reporta o artigo 24;

III - para saudar os membros da Mesa diretora recém-empossada, conforme o faculta o parágrafo único, in fine, do artigo 11.

IV - para saudar, em seguida ao compromisso previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 130, o membro do Legislativo que assume extemporaneamente o mandato parlamentar, em caráter definitivo ou transitório.

V - para homenagear personalidade de ilustre falecida, nos termos do parágrafo 2º ao artigo 180.

VI - para saudar personalidade apreciada pela Assembleia, ao término do ato agraciatório.

VII - para saudar personalidade ilustre em visita à Assembleia, no instante para isso destinado pela Mesa.

VIII - para falar após deliberação importante da Assembleia, ou ocorrência de fato com ela relacionado, quando o não possa fazer estribado em outro dispositivo.

IX - para parabenizar Deputado por acontecimento de alta significação histórica, política ou social a que esteja intimamente ligado, na ho-

na do Expediente ou em Explicação Pessoal.
 Único - O Deputado que falar "pelo protocolo" nos casos dos incisos VI e VII ou em sessões outras que proporcionem acesso, ao Plenário, de pessoas estranhas à Assembleia, abster-se-á de quaisquer conceitos depreciativos relativamente a figuras eminentes da política nacional, estadual ou da Capital do Estado, ou que tenham relação de ordem político-partidária com o visitante.

Título IX

Da elaboração legislativa especial.

Capítulo I

Dos Códigos, Lei Orgânica e Consolidações.

Artigo 424 - Os projetos de Códigos, Lei Orgânica e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão publicados no jornal da Assembleia ou distribuídos em avulsos aos Deputados.

Único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as lideranças partidárias, uma Comissão Especial composta de sete Deputados para manifestar-se sobre todos os aspectos da proposição.

Artigo 425 - Distribuídos o projeto aos Deputados, o Presidente o colocará em pauta,

durante dez sessões, para recebimento de emendas no tocante à sua constitucionalidade.

Artigo 426 - Recebidas ou não emendas, a proposição irá à Comissão Especial referida no parágrafo único do artigo 424, para no prazo improrrogável de quinze dias receber parecer prévio — quanto ao aspecto constitucional.

Artigo 427 - Recebido o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia para primeira discussão e votação.

Artigo 428 - Aprovado em primeira votação, permanecerá o projeto novamente em Pauta, durante quinze sessões, para acolhida de emendas relativas ao mérito.

Artigo 429 - Decorrido o prazo — previsto no artigo precedente, voltará a proposição à Comissão Especial para emitir parecer, dentro do prazo improrrogável de vinte dias.

Artigo 430 - Após o parecer, incluir-se-á a proposição na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

Artigo 431 - Aprovado em segunda votação, o projeto irá, por oito dias, à Comissão Especial, para o ajuste e entrosamento das emendas aprovadas. O que, feito, se o recolocará na Ordem do Dia, para terceira discussão e votação.

Artigo 432 - Quer na primeira, — quanto na segunda ou terceira discussão, se forem apresentadas emendas

no curso dos debates, a proposição, depois de encerrada a discussão, retornará à Comissão Especial para novo exame, — após o que será reincluída na Ordem do Dia, para votação.

Artigo 433. — Aprovado em terceira votação, o projeto vai à Comissão Especial, para redação final, no prazo de quinze dias.

Artigo 434. — Oferecido o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação de redação final.

Único. — Se forem apresentadas emendas, nos termos do disposto no artigo 362, serão estas votadas em primeiro lugar. Se aprovada qualquer delas, voltará a proposição à Comissão Especial para elaborar a redação definitiva, que será submetida a novo exame do Plenário.

Artigo 435. — Aprovada a redação final, a Mesa deverá, dentro do prazo de quinze dias, expedir o respectivo autoógrafo ao Poder Executivo.

Capítulo II

Da divisão territorial, administrativa, e judiciária.

Artigo 436. — Nos anos de final três e oito, até o dia 15 de julho, a Assembleia receberá as proposições de Deputados e quaisquer representações em que se pleiteiem modificações.

no quadro territorial do Estado.

§ único. Até a mesma data, nos anos de final quatro e nove, receberá a Assembleia as proposições em que se colimem modificações no quadro judiciário.

Artigo 437. A medida que forem sendo recebidos, serão os projetos e representações, depois de lidos no Expediente encaminhados à Comissão de Divisão — Administrativa e Judiciária, em cuja Secretaria permanecerão até que se extinga o prazo fixado no artigo precedente para recebimento de proposições.

§ único. Durante a permanência dos projetos em poder da Comissão, acolherá esta quaisquer emendas que lhe forem encaminhadas.

Artigo 438. Na primeira sessão ordinária após a data Constante do artigo 436, serão, projetos e representações, relacionadas em autos, que se distribuirá entre os Deputados — e se fará transcrever no órgão oficial da Assembleia.

Artigo 439. Distribuídos os autos, a Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária terá o prazo improrrogável até o dia 20 de Setembro para apresentar os pareceres individuais a respeito de cada proposição, emendas inclusive (art. 437 § único), e o relatório geral (V. Const. Est. art. 80, § 2.º).

§ 1.º — Os pareceres competirão aos Relatores e qualquer representação que —

não preencha os requisitos e característicos próprios d'ele.

§ 2º - Na consideração da matéria a Comissão, além da apreciação do mérito de cada projeto, procederá ao ajuste dos limites entre as unidades territoriais contiguas e de mesma categoria.

§ 3º - A Comissão dará a forma de projeto a qualquer representação que não preencha os requisitos e característicos próprios d'ele.

§ 4º - O Presidente da Comissão - distribuirá a matéria entre os seus membros - atendendo a que proposições referentes a unidades territoriais de mesma categoria e contiguas entre si sejam submetidas a um só Relator.

Artigo 440 - Recebidos, pela Mesa os projetos e o relatório geral, serão aqueles - mandados em Pauta, durante dez dias, para recebimento de emendas.

Artigo 441 - Vencido o prazo do artigo precedente, os projetos que houverem sofrido emendas retornarão, com estas, a Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, a fim de sobre eles opinar em dez dias, após o que se os incluirá na Ordem do Dia, conjuntamente com os não emendados, para primeira discussão e votação.

§ 1º - Ressalvadas as proposições em regime de urgência, somente as que versarem sobre modificações territorial ou judiciária -

constarão da Ordem do Dia das sessões, destinadas à sua discussão e votação. -

§ 2.º - A discussão e votação dos projetos se fará em duas fases. Na primeira serão apreciados os que tenham parecer favorável; na segunda, os de parecer contrário.

Artigo 442 - Aprovado em primeira votação, e com o interstício de 48 horas, o projeto voltará à Ordem do Dia para segunda discussão e votação.

Artigo 443 - Salvo a hipótese daquelas relativas à redação final, e nos estritos limites estabelecidos pelo artigo 362, nenhuma emenda poderá ser oferecida no curso das discussões.

Artigo 444 - Finda a votação de todos os projetos, a Mesa os fará retornar à Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, para, no prazo de dez dias, proceder ao entrosamento das emendas aceitas, oferecendo as redações finais.

Artigo 445 - Aplica-se aos projetos de que trata este Capítulo o disposto no parágrafo único ao artigo 434, e no artigo 435, sendo que, neste último caso, os autógrafos serão remetidos todos de uma feita.

Artigo 446 - A Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária, para melhor ordenamento dos seus trabalhos, poderá, dentro dos limites deste Capítulo, elaborar Instruções que deverão ser publicadas no jornal oficial da Assembleia.

Artigo 447- A divisão e a organização judiciárias seguirão, no que lhes for aplicável, o disposto neste Capítulo.

§ único - Se o Poder Executivo ou o Poder Judiciário houver encaminhado à Assembleia projeto dispondo sobre alterações de profundidade na organização judiciária em vigor, será o mesmo tido por proposição principal, passando à condição de emendas os demais.

Capítulo III

Do orçamento

Artigo 448- A proposta orçamentária do Poder Executivo, acompanhada necessariamente das tabelas descritivas da receita e da despesa, deverá dar entrada na Assembleia até o dia 31 de agosto (Art. 19 da Const. Est).

Artigo 449- Recebida a proposta, a Mesa, depois de comunicar o fato ao Plenário - mandará-lá-a, no prazo improrrogável de quinze dias, publicar no órgão oficial da Assembleia ou em avulsos, para distribuição aos Deputados.

§ único - Se a Assembleia não receber a proposta do Executivo, a Comissão de Finanças e Orçamento adotará como tal o orçamento em vigor, determinando a Mesa as providências cabíveis para sua distribuição aos De-

putados.

Artigo 450 - Feita a publicação, ou simplesmente efetuada a sua distribuição em avulsos, será a proposta colocada em pauta, durante cinco sessões, para recebimento de emendas.

Artigo 451 - Cumprido o prazo do artigo anterior, a Mesa encaminhará a proposta à Comissão de Constituição e Justiça, que dentro de cinco dias a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

Artigo 452 - Recebido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, será a proposta orçamentária encaminhada à Comissão de Finanças, para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre o mérito da proposição e das emendas.

§ único - Para maior facilidade do estudo da matéria, poderá a Comissão de Finanças dividir a proposta de despesa orçamentária por partes, cabendo, neste caso, a cada Relator, designado, apreciar uma das partes, e ao Relator Geral, elaborar o parecer geral.

Artigo 453 - Se qualquer das Comissões deixar de dar parecer nos prazos previstos nos artigos 451 e 452, o Presidente designará três Deputados de diferentes bancadas para, em conjunto, e dentro do prazo de dez dias, emitir o respectivo parecer.

Artigo 454 - Depois de devidamente instruída, a proposta orçamentária será incluída

da na Ordem do Dia, por três sessões improrogáveis, se tantas necessárias forem para primeira discussão - que focalizara englobadamente os pareceres das Comissões e a proposta - e votação que ferirá primeiramente os pareceres e, depois, uma a uma, as emendas.

§ 1.º - Na discussão da matéria orçamentária cada Deputado poderá falar por dez minutos.

§ 2.º - Podem falar, terá preferência os Líderes partidários e os autores de emendas - e, sobre eles, os Relatores.

Artigo 455 - Se for aprovada qualquer emenda, a proposta orçamentária retornará à Comissão de Finanças para, dentro de dois dias, proceder ao competente entrosamento.

§ único - Após o entrosamento, ou não na hipótese de ter sido aprovada sem emendas, a proposta ficará em pauta durante cinco sessões, para recebimento de emendas de segunda discussão.

Artigo 456 - Encerrado o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior, voltará a proposta orçamentária à Comissão de Finanças para pronunciar-se sobre as emendas, dentro de cinco dias, findos os quais retornará o projeto à Ordem do Dia, para segunda discussão e votação.

§ 1.º - No mesmo prazo do artigo - 454 se procederá ao debate e deliberação da matéria orçamentária na segunda discussão.

§ 2º - Na segunda discussão, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 454, sendo a respectiva votação feita por artigos, ou seções de artigos, com as emendas correspondentes.

Artigo 454 - Encerrada a votação, será a proposta orçamentária encaminhada novamente a Comissão de Finanças para elaborar a redação final, no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 458 - Efetuado o parecer de redação final, incluir-se-á a proposta orçamentária na Ordem do Dia.

§ único - Se forem apresentadas emendas, nos termos do disposto no artigo 362, serão estas votadas em primeiro lugar, após parecer verbal da Comissão de Finanças, que deve ser proferido na mesma sessão. Aprovada qualquer emenda, a Mesa solicitará, para dentro de 24 horas, novo parecer da Comissão Finanças.

Artigo 459 - Aprovada a redação final, diligenciará a Mesa as medidas necessárias para o encaminhamento do respectivo autógrafo ao Poder Executivo.

Artigo 460 - Se até o dia 25 de novembro não houver sido aprovado o projeto orçamentário, dar-se-á por prorrogado, para o exercício futuro, o orçamento em vigor.

Artigo 461 - No projeto de lei orçamentária não poderá figurar disposição que
I - não indique especificação.

mente o total da receita cuja arrecadação autorize;

II - não corresponda à tributação vigente;

III - consigne despesa para exercício diverso daquele que a lei vai reger, salvo se se tratar de verba para pagamento de exercícios findos;

IV - tenha caráter de proposição principal;

V - autorize, ou consigne, dotação para funções, ou cargos, efetivo ou não, e serviço, ou repartições, não criados anteriormente em lei.

VI - não caiba, direta e precisamente, na lei de orçamento;

VII - dê ao produto de impostos, taxas ou quaisquer tributos, criados para fim determinado, aplicação diferente da prevista lei que os criou.

Artigo 462 - Não serão recebidas, pela Mesa emendas que:

I - criem ou suprimam cargos ou funções ou lhes modifiquem a nomenclatura.

II - aumentem ou reduzam dotações destinadas ao pagamento de estipêndio ou vantagens de natureza pessoal;

III - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas.

IV - não indiquem o poder ou órgão administrativo a que pretendam referir-se

ou a dotação que desejam alterar ou instituir.

V- transponham dotação de um para outro Poder, de uma para outra Secretaria ou órgão administrativo.

Artigo 463 - O Presidente da Assembleia, de ofício, ou em virtude de reclamação, não anunciará ao Plenário e fará excluír do projeto qualquer matéria infringente dos artigos 461 e 462.

§ único - Estende-se ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento a atribuição deste artigo quando se tratar de emendas - Rele propostas.

Artigo 464 - Do ato do Presidente, que fundamentado no artigo precedente fizer eliminar parte do projeto, ou recusar emenda, haverá recurso para o Plenário discutido como matéria urgente no dia seguinte.

Artigo 465 - A Comissão de Finanças será permitido, ao opinar sobre as emendas, - propor modificações ao projeto e as emendas, oferecer emendas novas e apresentar substitutivo de origem geral.

Artigo 466 - Se algum Deputado pretender esclarecer qualquer Comissão a respeito de emenda por ele ou por quem outrem - ofendida, só poderá falar, perante a mesma, pelo prazo de cinco minutos, prorrogável até o dobro.

Artigo 467. Em nenhuma hipótese se concederá, mais de uma vez, em cada discussão, vista de parecer sobre o projeto de lei orçamentária, ou sobre emenda a ele proposta.

É único - No caso de concessão de vista única, será ela aberta na Secretaria da Assembleia, simultaneamente, a todos os interessados, pelo prazo máximo de 24 horas.

Artigo 468. Serão reunidas obrigatoriamente, por ordem numérica, e terão um só parecer, as emendas que objetivarem o mesmo fim, em relação à mesma localidade.

Artigo 469. A discussão e votação do orçamento terão preferência sobre qualquer outra matéria, inclusive a que estiver em regime de urgência, salvo deliberação contrária do Plenário.

Capítulo IV

Da reforma do Regimento Interno.

Artigo 470. O Regimento Interno é o código disciplinador da Assembleia em sua existência dinâmica.

Artigo 471. O Regimento poderá ser modificado, total ou parcialmente, mediante projeto de resolução oferecido pelo Mesa da Assembleia ou pelo órgão do Legislativo o qual se subordinará à tramitação especial regida pelo Capítulo II do Título VII (artigos 413 a 422).

Capítulo V

Da reforma da Constituição.

Artigo 4º2 - A Constituição poderá ser modificada, total ou parcialmente, nos seguintes casos.

I - quando houver reforma da Constituição Federal que implique ou explicitamente colida com as disposições da Carta estadual.

II - quando ocorrer ilegitimidade do preceito vigente na Constituição, decretada por sentença incontestável da mais alta Corte Judiciária do País.

III - quando a terça parte das Câmaras Municipais, ou vinte por cento do eleitorado, a solicitarem, por petição motivada à Assembleia, e esta decidir, por maioria absoluta, em sessão legislativa única, favoravelmente à alteração pretendida.

IV - quando for proposta a modificação por um terço no mínimo dos membros da Assembleia e por ela aceite em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas.

Artigo 4º3 - Serão de iniciativa da Mesa as emendas à Constituição que tiverem de ser propostas com fundamentos nos incisos I e II do artigo precedente.

Único - Neste caso, como no do

inciso III, a revisão se fará em uma só sessão legislativa, mediante aprovação da maioria absoluta da Assembleia.

Artigo 474 - Recebida e lida no Expediente a proposta de emenda à Constituição, será ela mandada publicar no órgão oficial da Assembleia ou em avulsos, que serão distribuídos aos Deputados.

Artigo 475 - Dentro das 48 horas seguintes à leitura da proposta, no Expediente, o Presidente promoverá a formação de uma Comissão Especial de Revisão Constitucional, composta de sete membros, na conformidade das normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

Artigo 476 - Distribuída em avulsos a proposta entre os Deputados, ficará ela sob a mesa, durante dez dias, para receber emendas.

§ único - As emendas deverão ser redigidas de forma a poderem incorporar-se à proposta, sem dependência de nova redação, e ser subscritas, obrigatoriamente, pelo terço, no mínimo, dos membros da Assembleia.

Artigo 477 - Findo o prazo a que alude o artigo anterior o Presidente passará a proposta, com as emendas oferecidas, à Comissão de Constituição e Justiça para dentro de dez dias opinar sobre a sua legitimidade, e, em seguida por igual tempo, à Comissão de Revisão

Constitucional, para dizer do mérito.

§1º - Antes do seu envio às Comissões, as emendas à proposta de reforma constitucional serão lidas no Expediente da sessão posterior à da terminação do prazo para o seu recebimento.

§2º - Se qualquer das Comissões deixar de apresentar o parecer no tempo estabelecido neste artigo, o Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, designará preferentemente dentre os membros da Comissão, um Relator para, no prazo de 48 horas, emitir parecer em nome dela.

4º8 - Instruído ou não com os pareceres das Comissões, será o projeto, no fim dos prazos referidos no artigo precedente e seu respectivo parágrafo 2º, colocado na Ordem do Dia para primeira discussão e votação.

§1º - A discussão da proposta, emendas e pareceres será feita englobadamente, procedendo-se, porém, à votação das emendas destacadamente e a seguir à dos pareceres.

§2º - Não se admitirá emenda de proposta no curso das discussões.

§3º - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça prevalecerá na votação, o da Comissão Especial de Revisão Constitucional.

§ 4º - Será nominal a votação das emendas à Constituição (Art. 340, I).

Artigo 479 - Aprovado, com ou sem emendas, em primeira votação, e, caso necessário, depois de redigido o texto, ficará o projeto sobre a Mesa, durante cinco dias, para receber novas emendas.

§ único - Os artigos rejeitados não poderão ser renovados, a pretexto de emenda, quer sob a mesma redação, quer sob forma diversa.

Artigo 480 - Esquecido o prazo do artigo anterior, a proposta entrará em vigor na Ordem do Dia para segunda discussão e votação.

§ único - Na eventualidade de haver recebido emendas, o projeto será encaminhado preliminarmente às Comissões, para sobre elas manifestarem-se dentro de cinco dias cada qual.

Artigo 481 - Aprovado em segunda votação, vai o projeto à Comissão Especial de Revisão Constitucional para elaborar, em 48 horas, a redação final.

Artigo 482 - Aprovada a redação final, o projeto:

a) nos casos dos incisos I, II, e III do artigo 472, será promulgado pela Mesa dentro de 48 horas e publicado no jornal da Assembleia, a partir de cujo instante ele é considerado lei integrante do texto constitucional.

b) no caso do inciso IV do artigo -

472, sua promulgado pela Mesa — dentro de 48 horas e publicado no jornal da Assembleia, a partir de cujo instante se o considerará lei integral do texto constitucional.

Artigo 483 - No segundo turno de sua elaboração, não poderá a proposta de reforma constitucional ser incluída na Ordem do Dia se não mediar o prazo de trinta dias — de aprovação de redação final na fase legislativa anterior.

Artigo 484 - O projeto de reforma constitucional, no segundo turno de sua discussão e votação, jurista no inciso IV do artigo 472, obedecerá a seguinte tramitação.

I - Adotadas as providências referidas no artigo 474 e distribuída a proposta, em avulsos, entre os Deputados, o Presidente da Assembleia determinará o seu encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça e de Revisão Constitucional para, dentro de dez dias cada qual, opinarem, respectivamente, sobre a legitimidade e sobre o mérito.

II - Instruído ou não com os pareceres das Comissões, após, inclusive, a providência do parágrafo 2º ao artigo 477, caso necessário, será o projeto colocado na Ordem do Dia, para, com o interstício de 48 horas, entre uma e outra, ser apreciado em primeira e segunda discussão e votação.

III - Aprovado em segunda votação, o projeto, independentemente de redação final, será promulgado pela Mesa dentro de 48 horas, e a seguir, publicado no órgão oficial da Assembleia, a partir de cujo instante se o considerará lei integrante do texto constitucional.

Artigo 485 - Na segunda fase da elaboração legislativa dos projetos de reforma constitucional.

I - não poderão ser oferecidas novas emendas;

II - nas discussões, cada Deputado só poderá falar sobre o que houver sido aprovado no turno anterior, e somente sobre isso deverá incidir a votação.

Artigo 486 - São disposições comuns na tramitação de qualquer emenda Constitucional.

I - Na primeira discussão, de qualquer discussão fase da elaboração legislativa, cada Deputado terá direito a falar durante uma hora e meia, em uma ou mais vezes, na segunda discussão poderá fazê-lo por trinta minutos na apreciação de cada artigo ou seção de artigos posta a debate.

II - Ao Presidente e ao Relator das Comissões de Constituição e Justiça e de Revisão Constitucional, ou a quem por delegação expressa os substituir, é lícito reponderar, quem qualquer discussão e a qualquer orador, nos prazos que o Regi-

mento atribuir ao replicado.

III. Qualquer discussão poderá ser encerrada, mediante requerimento de um terço da Assembléia e aprovação de dois terços dos presentes, desde que dada oportunidade de debate da matéria a todas as bancadas.

IV. Para o encaminhamento de votação o Deputado poderá falar — uma única vez, e por dez minutos, na primeira votação; na segunda, poderá fazê-lo por cinco minutos, na votação de cada artigo.

V. Todos os prazos e intervalos, inclusive os que já tiverem sido iniciados, são prorrogáveis, mas podem ser reduzidos, a requerimento de qualquer Deputado e aprovação da Assembléia.

Artigo 484. Os prazos referidos no artigo 477, no parágrafo único do artigo 480, e no artigo 481, serão computados em dobro, e no quintuplo o do parágrafo 2º do artigo 477, caso se trate de reforma total da Constituição.

Artigo 488. Em tudo quanto não contrariarem as disposições especiais deste Capítulo, regularão a tramitação de matéria constitucional as disposições do Regimento referentes às proposições legislativas ordinárias.

Lítulo X

Da Convocação e do Comparecimento dos Secretários de Ensino

Artigo 489 - Os Secretários de Estado poderão ser convocados pela Assembléa, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, para prestar esclarecimentos sobre atos ou fatos directos ou indirectamente relacionados com a administração da pasta.

§ 1.º - O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objecto da convocação, ficando sujeito a deliberação do Plenário.

§ 2.º - Aprovada a convocação nos termos do parágrafo anterior, o 1.º Secretário entender-se-á com o Secretário de Estado convocado, a fim de fixar dia e hora para seu comparecimento, dando-lhe, ao mesmo tempo, ciência da matéria sobre que versará a interpegação.

Artigo 490 - Quando um Secretário de Estado desear comparecer à Assembléa ou a qualquer das Comissões, para prestar esclarecimentos sobre a matéria legislativa em andamento, a Mesa designará o dia e a hora da sua recepção.

Artigo 491 - Na sessão ou reunião a que comparecer, o Secretário

rio de Estado terá o prazo de uma hora, - prorrogável por outro tanto, a critério do Plenário - para proferir exposição geral sobre o objeto de seu comparecimento.

§ 1º Após o discurso ou exposição geral o Secretário de Estado responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se, assim, as interpelações dos Deputados, observada a ordem dos itens formulados, assegurada sempre preferência ao autor do item em debate.

§ 2º - O Secretário, durante a sua exposição ou respostas às interpelações que lhe forem feitas, bem como o Deputado, ao enunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do objeto da convocação, e não sefarão apartes.

§ 3º - O Secretário falará depois, ao pronunciar a sua exposição geral. Responderá, porém, primeiro, às interpelações dos Deputados, que - também assim as formularão.

Artigo 492. Quando comparecer à Assembleia ou a qualquer de suas Comissões, o Secretário de Estado terá assento à direita do Presidente respectivo.

Artigo 493. O Secretário de Estado que comparecer à Assem-

bleis ou a qualquer de suas Comissões ficará, em tais casos, sujeitos as normas deste Regimento.

Artigo 494 - Na sessão a que deva comparecer Secretário de Estado não haverá Grande Expediente, nem Ordem do Dia, nem Explicação - Pessoal, podendo os trabalhos, entre tanto, ter andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento.

Título XI

Artigo 495 - O período legislativo ordinário poderá ser prorrogado mediante proposta de um terço dos membros da Assembleia.

§ único - A proposta, formulada em termos de requerimento, é lida na mesma sessão em que for apresentada, será incluída, em caráter de preferência, na Ordem do Dia da sessão seguinte, para deliberação do Plenário.

Artigo 496 - As sessões ordinárias do período prorrogado observarão o rito das do período comum.

Título XII

Na convocação extraordinária.

Artigo 497 - A Assembleia pode-
rá ser convocada extraordinariamente.

- I - por um terço de seus membros
- II - pela Mesa
- III - pelo Governador do Estado.

§ único - Quando a iniciativa partir dos Deputados ou da Mesa, o ato convocatório, do qual constará necessariamente o objeto da convocação e o período pretendido de funcionamento, será publicado no órgão oficial da Assembleia a fim de que produza os efeitos legais.

Artigo 498 - Nas convocações extraordinárias as sessões da Assembleia, salvo as exceções de proposições de caráter não legislativo compreendidas na alínea a do artigo seguinte, serão dedicadas exclusivamente aos objetivos de convocação.

Artigo 499 - Aplicam-se às sessões de período extraordinário as mesmas normas das sessões ordinárias, com as seguintes alterações:

a) nenhuma nova matéria poderá ser proposta se tiver caráter legislativo;

b) as proposições apresentadas e que tenham merecido recebimento serão discutidas e votadas no fim da sessão, após a apreciação do último projeto da Ordem do Dia;

e) todo o período posterior ao Pequeno Expediente será destinado à Ordem do Dia, abolidos que ficam o Grande Expediente e as Explicações Pessoais.

Título XIII

Da policia interna.

Artigo 500 - O policiamento do edifício da Assembleia e de suas dependências externas será feito, ordinariamente mediante a policia privativa da Assembleia e se necessário, por elementos de corporações civis ou militares, postos a disposição da Presidência e chefiados por pessoa de sua designação.

Artigo 501 - Será permitido a qualquer pessoa, decentemente vestida, assistir às sessões da galeria.

Artigo 502 - Haverá tribunas reservadas para convidados especiais e representantes da imprensa e do rádio, credenciados pela Mesa, para o exercício de sua profissão junto à Assembleia.

Artigo 503 - No recinto do Plenário só serão admitidos, Deputados, funcionários da Secretaria, o serviço da sessão, e, nas bancadas respectivas, os representantes dos or-

gãos de publicidade devidamente autorizados.

Artigo 504 - Os espectadores de-
verão comparecer às respectivas depen-
dências desarmados, guardar silen-
cio e não dar qualquer sinal de
aplauso ou de reprobção ao que
se passar no Plenário.

§ 1º - Pela infração do dis-
posto neste artigo, poderá a Mesa eva-
cuar a galeria ou retirar determi-
nada pessoa do edificio da Assembléa
com emprego de força, inclusive, se
necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes
as medidas previstas no parágrafo
anterior, poderá o Presidente suspender-
ou encerrar a sessão.

Artigo 505 - Se qualquer Depu-
tado cometer, dentro do edificio da
Assembléa, excesso que devesse ser repri-
mido, a Mesa conhecerá de fato, e o re-
latará, em sessão secreta, a Assembléa,
para esta deliberar a respeito.

Artigo 506 - Quando no edifi-
cio da Assembléa for cometido al-
gum delicto, será efetuada a prisão
do criminoso, se houver flagrante,
abrindo-se, a seguir, o competente
inquérito, sob a direcção de um
dos membros da Mesa, designado
pelo Presidente.

§ 1º - No inquérito serão obser-

vadas, no que lhes forem applicaveis, as leis do processo e os regulamentos policiaes em vigor.

§ 2º - Nesse processo servirá de-
escrição o funcionário da Secretaria desig-
nado pelo Presidente.

§ 3º - Depois de encerrado, o in-
quérito será encaminhado, com o de-
linquente, a autoridade judiciaria
competente.

Título XIV

Da Secretaria

Artigo 507. Os serviços adminis-
trativos da Assembleia far-se-ão através
da sua Secretaria, e reger-se-ão pelo
respectivo Regulamento.

§ Único - Caberá ao 1º Secre-
tário inspecionar os referidos serviços
e fazer observar o Regulamento.

Artigo 508. O número, catego-
ria e vencimentos dos funcionários
da Secretaria, bem como as condi-
ções de suas nomeações, exonera-
ções, licenças, férias e normas
disciplinares, serão fixadas pela
Assembleia, mediante proposta da Mesa
directora, no Regulamento a que se
refere o artigo 507.

Artigo 509. Os títulos dos fun-
cionários da Assembleia serão assina-

64
dos pela Mesa diretora, depois de-
aprovada a ata da sessão em-
que foram feitas as nomeações.

Artigo 510 - Nenhuma propo-
sição que modifique os serviços da
Secretaria, ou as condições do seu pes-
soal, poderá ser submetida à delibera-
ção do Plenário, sem a observância
do disposto no parágrafo 2º do artigo
33.

Artigo 511 - Qualquer interpela-
ção por partes dos Deputados, rela-
tiva aos serviços da Secretaria ou a si-
tuação do respectivo pessoal, deverá ser
dirigida e encaminhada diretamen-
te à Mesa, através do seu Presidente.

§ 1º - A Mesa, em reunião-
tomada conhecimento dos termos
do pedido de informação e deli-
berará a respeito, dando resposta
por escrito, diretamente ao interess-
ado.

§ 2º - O pedido de informação
a que se reporte o parágrafo an-
terior será protocolado como proces-
so interno.

Título XV

Da Assessoria Técnica Legis-
lativa.

Artigo 512 - A Assessoria Técni-

ca, Legislativa será exercida pelo-Assessor Técnico, auxiliado, nos serviços a seu cargo, pelos funcionários por ele designados.

Artigo 513 - O Assessor Técnico do Legislativo está diretamente sujeito à Presidência da Assembleia e é auxiliar imediato da Mesa, a qual cumpre primordialmente prestar sua colaboração.

Artigo 514 - Ao assessor Técnico compete:

I - durante as sessões:

a) auxiliar o Presidente na ordenação e execução dos trabalhos.

b) receber e numerar as proposições apresentadas em Plenário pelos Deputados, dando-lhes encaminhamento regimental;

c) receber quaisquer papéis ou outros requerimentos ou processos remetidos à Mesa;

d) preparar a folha de presença dos Deputados à sessão, submetendo-a a exame e assinatura do 1.º Secretário.

e) auxiliar o 1.º Secretário na preparação dos despachos nos processos discutidos e votados;

f) prestar informações aos Deputados quanto à ordem regimental.

g) auxiliar o Presidente na se

lucão das questões de ordem, quando a isso convocado.

II - fora das sessões.

a) Manter os registos dos prazos regimentais de permanência dos processos nas Comissões e colher estes para encaminhamento à Presidência.

b) organizar a Ordem do Dia a ser anunciada pelo Presidente, na conformidade das instruções deste.

c) preparar os despachos ordenados pelo Presidente e providenciar quanto ao seu cumprimento.

d) lavrar as atas das reuniões da Mesa;

e) manter, no livro especial a que alude o artigo 411, o registo das questões de ordem e suas respectivas decisões;

f) verificar a situação dos processos quanto a sua tramitação, e prestar assistência ao Presidente, submetendo-lhe a matéria apta a ser discutida e votada.

g) servir de ligação entre a Mesa e os demais serviços internos da Assembleia.

h) participar das reuniões das Comissões quando a isso solicitado pelos Presidentes respectivos e de

vidamente autorizado pelo Presidente da Assembleia.

i) mediante designação do Presidente, tratar, perante as demais autoridades do Estado, de todas as matérias de interesse do Legislativo.

j) patrocinar a defesa da Assembleia, em juízo ou fora dele, quando disso incumbido pelo Presidente.

k) auxiliar os Deputados que o solicitarem, na elaboração dos projetos e pesquisas de informações.

III - manter abertos, em Plenário, no curso das sessões, e na Secretaria, fora do momento delas, os livros de inscrição de oradores.

Artigo 515 - Em caso de vaga ou ausência, substituirá o Assessor Técnico no desempenho das atribuições que não exijam habilitação especial, o funcionário da Secretaria para isso designado pelo Presidente da Assembleia.

Título XVI

Disposições transitórias e finais

Artigo 516 - Todas as proposições serão aprovadas em primeira votação, na de

ta da vigência deste Regimento, continuará a ter o seu andamento regulado pelo Regimento anterior.

Artigo 517 - A Mesa submeterá à Assembleia um projeto de resolução reorganizando a sua Secretaria.

Artigo 518 - Fica a Mesa autorizada a promover a edição de oitocentos (800) exemplares deste Regimento, dos quais cem (100) em papel especial, para distribuição aos Deputados, às demais Assembleias Legislativas e aos órgãos dos Poderes públicos; duzentos (200) em encadernação comum, e quinhentos (500) em brochura, para posterior anexação no Manual do Legislador.

§ único - Para fazer face à despesa prevista neste artigo a Mesa poderá dispor de até setecentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 750.000,00).

Artigo 519 - Este Regimento entrará em vigor no data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que colidam com as suas normas.

Assembleia Legislativa, em Curitiba,
aos 25 de julho de 1963.

as) Manoel de Oliveira Lima
Presidente

Valdon Varão - 1º Secretário
Valdevino Guimarães - 2º Secretário.